



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

### PAUTA DA 23<sup>a</sup> REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 56<sup>a</sup> Legislatura)

**22/11/2022  
TERÇA-FEIRA  
às 09 horas**

**Presidente: Senador Otto Alencar**

**Vice-Presidente: Senador Vanderlan Cardoso**



## Comissão de Assuntos Econômicos

**23<sup>a</sup> REUNIÃO, ORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4<sup>a</sup> SESSÃO  
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56<sup>a</sup> LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

## **23<sup>a</sup> REUNIÃO, ORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL**

***terça-feira, às 09 horas***

## **SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>PLC 70/2014</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR ALESSANDRO VIEIRA</b>	9
2	<b>PL 177/2020 (EMENDA-</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR JEAN PAUL PRATES</b>	47
3	<b>PLP 127/2021</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR IRAJÁ</b>	61
4	<b>PL 1789/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR FERNANDO BEZERRA COELHO</b>	78

## COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar  
VICE-PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso  
(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES		SUPLENTES
<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PP)</b>		
Eduardo Braga(MDB)(8)(90)(57)(54)(72)	AM 3303-6230	1 Luiz Carlos do Carmo(PSC)(18)(8)(90)(57)(54)(72)
Renan Calheiros(MDB)(8)(90)(96)(57)(54)(93)(106)	AL 3303-2261	2 Jader Barbalho(MDB)(18)(8)(90)(57)(54)(72)
Fernando Bezerra Coelho(MDB)(8)(90)(57)(54)(72)	PE 3303-2182 / 2184	3 Eduardo Gomes(PL)(8)(44)(111)(90)(97)(54)(42)(72)
Confúcio Moura(MDB)(8)(82)(90)(57)(54)(86)(72)(75)	RO 3303-2470 / 2163	4 Carlos Viana(PL)(8)(90)(72)
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(8)(90)(57)(54)(72)	PB 3303-2252 / 2481	5 Rose de Freitas(MDB)(9)(41)(110)(86)(107)(109)(45)
Flávio Bolsonaro(PL)(4)(90)(57)(72)(59)	RJ 3303-1717 / 1718	6 VAGO(17)(11)(95)(90)(72)(108)(59)
Eliane Nogueira(PP)(5)(39)(68)(38)(48)(67)(46)	PI 3303-6187 / 6188 / 7892	7 Esperidião Amin(PP)(10)(59)
Guaracy Silveira(PP)(104)(100)	TO 3303-2464 / 2708 / 5771 / 2466	8 VAGO
<b>Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil(PODEMOS, PSDB)</b>		
José Serra(PSDB)(12)(69)(70)(83)(51)(87)	SP 3303-6651 / 6655	1 Plínio Valério(PSDB)(7)(31)(36)(51)
Flávio Arns(PODEMOS)(12)(53)(51)(73)(74)	PR 3303-6301	2 Alvaro Dias(PODEMOS)(7)(40)
Tasso Jereissati(PSDB)(12)(89)(88)(51)(79)	CE 3303-4502 / 4503 / 4517 / 4573	3 VAGO(7)(50)(53)(71)(74)
Lasier Martins(PODEMOS)(7)(30)	RS 3303-2323 / 2329	4 Luis Carlos Heinze(PP)(13)(34)
Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(7)(29)(26)(50)	PR 3303-1635	5 Roberto Rocha(PTB)(16)(51)
Giordano(MDB)(14)(34)(32)(64)(63)	SP 3303-4177	6 VAGO(16)
<b>Bloco Parlamentar PSD/Republicanos(PSD, REPUBLICANOS)</b>		
Otto Alencar(PSD)(2)(49)	BA 3303-1464 / 1467	1 Angelo Coronel(PSD)(2)(24)(49)
Omar Aziz(PSD)(2)(23)(49)	AM 3303-6579 / 6524	2 Alexandre Silveira(PSD)(2)(35)(33)(84)(49)(85)
Vanderlan Cardoso(PSD)(2)(49)	GO 3303-2092 / 2099	3 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(2)(25)(49)(91)
Irajá(PSD)(78)(80)(61)	TO 3303-6469	4 Neisinho Trad(PSD)(61)
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, PTB)</b>		
Romário(PL)(3)(92)(98)(99)(47)	RJ 3303-6519 / 6517	1 Carlos Portinho(PL)(15)(43)(60)(81)
Marcos Rogério(PL)(3)(27)(28)	RO 3303-6148	2 Zequinha Marinho(PL)(3)
Wellington Fagundes(PL)(3)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6213 / 3775	3 Jorginho Mello(PL)(3)(101)
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS, PSB, REDE)</b>		
Jean Paul Prates(PT)(6)(52)	RN 3303-1777 / 1884	1 Paulo Paim(PT)(6)(52)
Fernando Collor(PTB)(20)(6)(22)(52)	AL 3303-5783 / 5787	2 Jaques Wagner(PT)(6)(52)
Rogério Carvalho(PT)(6)(52)	SE 3303-2201 / 2203	3 Telmário Mota(PROS)(6)(52)
<b>PDT(PDT)</b>		
Alessandro Vieira(PSDB)(56)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	1 VAGO(56)(62)
Julio Ventura(PDT)(37)(56)(102)(103)	CE 3303-6460 / 6399	2 VAGO(58)(77)(56)
Eliziane Gama(CIDADANIA)(58)(76)(77)(56)	MA 3303-6741	3 Acir Gurgacz(PDT)(19)(21)(56)
		RO 3303-3131 / 3132

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Omar Aziz e o Senador Plínio Valério a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 2/2019-CAE).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Omar Aziz, Otto Alencar e Irajá foram designados membros titulares; e os Senadores Ângelo Coronel, Lucas Barreto e Arolde Oliveira, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 19/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco, Marcos Rogério e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho e Jorginho Mello, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (4) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (5) Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (6) Em 13.02.2019, os Senadores Jean Paul Prates, Fernando Collor e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Paim, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 6/2019-BLPRD).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Rose de Freitas e Capitão Styvenson foram designados membros titulares, e os Senadores Lasier Martins, Elmano Ferrer e Oriovisto Guimarães, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 4/2019-GABLID).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Mecias de Jesus, Fernando Bezerra Coelho, Confúcio Moura e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e os Senadores Jader Barbalho, Simone Tebet, Dário Berger e Marcelo Castro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 06/2019-GLMDB).
- (9) Em 13.02.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 06-A/2019-GLMDB).
- (10) Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).

- (12) Em 13.02.2019, os Senadores José Serra, Plínio Valério e Tasso Jereissati foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLPSDB).
- (13) Em 14.02.2019, o Senador Major Olímpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (14) Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
- (15) Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).
- (16) Em 19.02.2019, os Senadores Roberto Rocha e Izalci Lucas foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 26/2019-GLPSDB).
- (17) Em 21.02.2019, o Senador Esperidião Amin Luis foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, para compor a comissão (Of. nº 03/2019-BPUB).
- (18) Em 26.02.2019, os Senadores Renan Calheiros e Jader Barbalho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição à indicação anteriormente encaminhada, para compor a comissão (Of. nº 37/2019-GLMDB).
- (19) Em 02.04.2019, o Senador Marcos do Val foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Eliziane Gama, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 68/2019-GLBSI).
- (20) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
- (21) Em 27.05.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Marcos do Val, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 85/2019-GLBSI).
- (22) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 67/2019-BLPRD).
- (23) Em 21.08.2019, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 127/2019-GLPSD).
- (24) Em 21.08.2019, o Senador Otto Alencar foi designado membro suplente em substituição ao Senador Ângelo Coronel, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 129/2019-GLPSD).
- (25) Em 03.09.2019, o Senador Ângelo Coronel foi designado membro suplente em substituição ao Senador Arolde de Oliveira, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 131/2019-GLPSD).
- (26) Em 03.09.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, pelo PODEMOS, na comissão, em substituição ao Senador Styvenson Valentim (Of. 99/2019-GLPODE).
- (27) Em 03.09.2019, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcos Rogério, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 61/2019-BLVANG).
- (28) Em 09.09.2019, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jayme Campos, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 62/2019-BLVANG).
- (29) Em 01.10.2019, o Senador Reguffe foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 111/2019-GLPODE).
- (30) Em 25.11.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 120/2019-GLPODE).
- (31) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 121/2019-GLPODEMOS).
- (32) Em 04.12.2019, o Senador Flávio Bolsonaro deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Of. nº 110/2019-GLIDPSL).
- (33) Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).
- (34) Em 06.02.2020, o Senador Major Olímpio deixa de atuar como suplente e passa a membro titular, e o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Memo nº 6/2020-GLIDPSL).
- (35) Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 051/2020-GLPSD).
- (36) Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
- (37) Em 23.09.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
- (38) Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
- (39) Em 28.09.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro titular em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 42/2020-GLDPP).
- (40) Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS).
- (41) Em 14.10.2020, o Senador José Maranhão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Marcio Bittar, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 29/2020-GLMDB).
- (42) Em 16.10.2020, o Senador Ney Suassuna foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Dário Berger, no Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão em vaga cedida pelo MDB (Of. nº 32/2020-GLMDB).
- (43) Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
- (44) Em 22.10.2020, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Ney Suassuna, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 34/2020-GLMDB).
- (45) Em 22.10.2020, o Senador Marcio Bittar foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Maranhão, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2020-GLMDB).
- (46) Em 1º.01.2021, o Senador Diego Tavares licenciou-se, nos termos do art. 39, II, do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 56, I, da Constituição Federal. (Of. nº 01/2021-GSDTAVAR)
- (47) Em 01.02.2021, O Senador Rodrigo Pacheco deixa de compor a Comissão, em virtude de ter sido eleito Presidente do Senado Federal para o Biênio 2021/2022, nos termos do art. 77, § 1º, do RISF.
- (48) Em 10.02.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 9/2021-GLDPP).
- (49) Em 11.02.2021, os Senadores Otto Alencar, Omar Aziz e Vanderlan Cardoso foram designados membros titulares; e os Senadores Angelo Coronel, Antonio Anastasia e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 13/2021-GLPSD).
- (50) Em 18.02.2021, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, em substituição ao Senador Reguffe, que passa a ser o suplente, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 8/2021-GLPODEMOS).
- (51) Em 19.02.2021, os Senadores José Serra e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e os Senadores Plínio Valério e Roberto Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 8/2021-GLPSDB).
- (52) Em 19.02.2021, os Senadores Jean Paul Prates, Fernando Collor e Rogério Carvalho foram reconduzidos como membros titulares; e os Senadores Paulo Paim, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2021-BLPRD).
- (53) Em 19.02.2021, o Senador Reguffe foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. nº 8/2021-GLPODEMOS).
- (54) Em 22.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Confúcio Moura e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Luiz do Carmo e Jader Barbalho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 20/2021-GLMDB).
- (55) Em 23.02.2021, a Comissão reunida elegeu os Senadores Otto Alencar e Vanderlan Cardoso a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (56) Em 23.02.2021, os Senadores Alessandro Vieira, Cid Gomes e Eliziane Gama foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Leila Barros e Acir Gurgacz, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 10/2021-BLSENIND).
- (57) Em 23.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Bezerra, Confúcio Moura, Veneziano Vital do Rêgo e Mecias de Jesus foram designados membros titulares; e os Senadores Luiz do Carmo e Jader Barbalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 26/2021-GLMDB).
- (58) Em 23.02.2021, a Senadora Leila Barros foi designada membro titular, em substituição à Senadora Eliziane Gama, que passa para a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 23/2021-BLSENIND).
- (59) Em 23.02.2021, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro titular; e o Senador Mecias de Jesus, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 28/2021-GLMDB).
- (60) Em 26.02.2021, o Senador Chico Rodrigues deixou de compor a comissão (Of. 20/2021-BLVANG).
- (61) Em 26.02.2021, o Senador Irajá foi designado membro titular e o Senador Nelsinho Trad, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 38/2021-GLPSD).
- (62) Em 15.03.2021, o Senador Jorge Kajuru deixou de compor a comissão (Memo 37/2021-BLSENIND).
- (63) Vago em 19.03.2021, em razão do falecimento do Senador Major Olímpio.
- (64) Em 13.04.2021, o Senador Giordano foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 15/2021-BLPPP).
- (65) Em 06.05.2021, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 59/2021-GLMDB).

- (66) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (67) Em 28.07.2021, o Senador Ciro Nogueira foi nomeado Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (DOU 28/07/2021, Seção 2, p. 1).
- (68) Em 09.08.2021, a Senadora Eliane Nogueira foi designada membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLDPP).
- (69) Em 10.08.2021, o Senador José Serra licenciou-se, nos termos do artigo 43, I, do RISF, até 10.12.2021.
- (70) Em 16.08.2021, o Senador José Aníbal foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, em substituição ao Senador José Serra, para compor a comissão (Of. nº 54/2021-GLPSDB).
- (71) Em 23.08.2021, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 51/2021-GLPODEMOS).
- (72) Em 01.09.2021, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Confúcio Moura, Veneziano Vital do Rêgo e Flávio Bolsonaro, foram designados membros titulares, e os Senadores Márcio Bitar, Luiz do Carmo, Jader Barbalho, Eduardo Gomes e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 71/2021-GLMDB).
- (73) Em 27.09.2021, o Senador Reguffe deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. 54/2021-GLPODEMOS).
- (74) Em 27.09.2021, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, deixando a vaga de 3º suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 55/2021-GLPODEMOS).
- (75) Em 06.10.2021, a Senadora Maria Eliza foi designada membro titular, em substituição ao Senador Confúcio Moura, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 80/2021-GLMDB).
- (76) Em 18.10.2021, a Senadora Leila Barros deixou de compor a comissão, como titular, pelo Cidadania (Of. nº 6/2021-GLCID).
- (77) Em 26.10.2021, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, deixando de atuar como suplente, pelo Cidadania (Of. nº 7/2021-GLCID).
- (78) Em 26.10.2021, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Irajá, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 9/2021-GLPSD).
- (79) Em 08.11.2021, o Senador Chiquinho Feitosa foi designado membro titular, em substituição ao Senador Tasso Jereissati, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão em vaga cedida ao DEM pelo PSDB (Of. nº 72/2021-GLPSDB e Of. nº 29/2021-GLDEM).
- (80) Em 30.11.2021, o Senador Irajá foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 94/2021-GLPSD).
- (81) Em 01.12.2021, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 47/2021-BLVANG).
- (82) Em 28.01.2022, vago, em função do retorno do titular.
- (83) Vago em 01.02.2022, em razão do retorno do titular.
- (84) Vago, em virtude da renúncia do Senador Antonio Anastasia em 02.02.2022.
- (85) Em 09.02.2022, o Senador Alexandre Silveira foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 9/2022-GLPSD).
- (86) Em 10.02.2022, os Senadores Confúcio Moura e Carlos Viana foram designados, respectivamente, membros titular e suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 5/2022-GLMDB).
- (87) Em 16.02.2022, o Senador José Serra foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 4/2022-GLPSDB).
- (88) Vago em 27.02.2022, em razão do retorno do titular (Of. nº 1/2022-GSTJER).
- (89) Em 03.03.2022, o Senador Tasso Jereissati foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2022-GLPSDB).
- (90) Em 08.03.2022, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Confúcio Moura, Veneziano Vital do Rêgo e Flávio Bolsonaro, foram designados membros titulares; e os Senadores Luiz do Carmo, Jader Barbalho, Eduardo Gomes, Carlos Viana e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 12/2022-GLMDB).
- (91) Em 29.03.2022, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSD/Republicanos, para compor a Comissão (Ofício nº 3/2022-BLPSDREP).
- (92) Em 09.05.2022, o Senador Fabio Garcia foi designado membro titular, pelo partido União Brasil, para compor a Comissão (Of. nº 18/2022-GLUNIAO).
- (93) Em 02.06.2022, o Senador Renan Calheiros licenciou-se até 10.10.2022.
- (94) Em 03.06.2022, o Senador Rafael Tenório foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2022-GLMDB).
- (95) Em 28.06.2022, a Senadora Margarethe Buzetti foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos Pelo Brasil, para compor a Comissão (Ofício nº 23/2022-GLDPP).
- (96) Em 07.07.2022, o Senador Luiz Pastore foi designado membro titular, em substituição ao Senador Renan Calheiros, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 39/2022-GLMDB).
- (97) Em 18.07.2022, o Senador Eduardo Gomes licenciou-se até 14.11.2022.
- (98) Vago em 30.07.2022, em razão do retorno do titular.
- (99) Em 08.08.2022, o Senador Romário foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 11/2022-BLVANG).
- (100) Em 02.08.2022, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se até 30.11.2022.
- (101) Em 22.08.2022, o Senador Jorginho Mello licenciou-se até 20.12.2022.
- (102) Em 08.09.2022, o Senador Cid Gomes licenciou-se até 03.01.2023.
- (103) Em 19.09.2022, o Senador Julio Ventura foi designado membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, pelo PDT, para compor a comissão (Of. nº 05/2022-GLPDT).
- (104) Em 21.09.2022, o Senador Guaracy Silveira foi designado membro titular, em substituição à Senadora Kátia Abreu, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2022-GLDPP).
- (105) Vago em 03.10.2022, em razão do retorno do titular.
- (106) Em 03.10.2022, o Senador Renan Calheiros foi designado membro titular, em substituição ao Senador Luiz Pastore, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 54/2022-GLMDB).
- (107) Em 03.10.2022, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 54/2022-GLMDB).
- (108) Vago em 06.10.2022, em razão do retorno do titular.
- (109) Vago em 04.11.2022, em razão do retorno do titular.
- (110) Em 07.11.2022, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 59/2022-GLMDB).
- (111) Em 11.11.2022, o Senador Eduardo Gomes retornou ao exercício.

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10 HORAS  
 SECRETÁRIO(A): JOÃO PEDRO DE SOUZA LOBO CAETANO  
 TELEFONE-SECRETARIA: 6133034344  
 FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA SALA 13  
 TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 33033255  
 E-MAIL: cae@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**4<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
56<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 22 de novembro de 2022

(terça-feira)

às 09h

**PAUTA**

23<sup>a</sup> Reunião, Ordinária - Semipresencial

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

## PAUTA

### ITEM 1

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 70, DE 2014

##### - Não Terminativo -

*Altera dispositivos dos arts. 14, 17 e 18 da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para dispor sobre a vedação da utilização de animais em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais com substâncias para o desenvolvimento de produtos de uso cosmético em humanos e aumentar os valores de multa nos casos de violação de seus dispositivos.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Alessandro Vieira

**Relatório:** Favorável nos termos do substitutivo apresentado.

**Observações:**

1. A matéria foi apreciada pela CCT, com parecer favorável, com as Emendas nºs 1 a 3-CCT.

2. A matéria será apreciada pela CMA, em decisão terminativa.

##### Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria](#)  
[Parecer \(CCT\)](#)

### ITEM 2

#### PROJETO DE LEI N° 177, DE 2020 (EMENDA(S) DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 688, DE 2015)

##### - Não Terminativo -

*Determina que o Sistema Único de Saúde (SUS) ofereça tratamento de implante por cateter de prótese valvar aórtica.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Jean Paul Prates

**Relatório:** Contrário à Emenda oferecida pela Câmara dos Deputados e favorável ao projeto original.

**Observações:**

*A matéria foi apreciada pela CAS, com parecer contrário à Emenda oferecida pela Câmara dos Deputados e favorável ao projeto original.*

##### Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Parecer \(CAS\)](#)

### ITEM 3

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 127, DE 2021

##### - Não Terminativo -

*Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que "Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte".*

**Autoria:** Senador Jorginho Mello

**Relatoria:** Senador Irajá

**Relatório:** Favorável ao projeto com quatro emendas de redação apresentadas.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 4**

**PROJETO DE LEI N° 1789, DE 2019**

**- Terminativo -**

*Eleva para 6% do imposto devido, até 31 de dezembro de 2025, o limite de dedutibilidade do valor das doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente efetuadas diretamente na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.*

**Autoria:** Senador Flávio Arns

**Relatoria:** Senador Fernando Bezerra Coelho

**Relatório:** Pela aprovação do projeto, com duas emendas apresentadas.

**Observações:**

1. A matéria foi apreciada pela CDH, com parecer favorável.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Parecer \(CDH\)](#)

1

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2014 (nº 6.602, de 2013, na Casa de origem), do Deputado Ricardo Izar, que *altera dispositivos dos arts. 14, 17 e 18 da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para dispor sobre a vedação da utilização de animais em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais com substâncias para o desenvolvimento de produtos de uso cosmético em humanos e aumentar os valores de multa nos casos de violação de seus dispositivos.*



### I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 70, de 2014 (Projeto de Lei nº 6.602, de 2013, na Casa de origem), de autoria do Deputado Ricardo Izar, que altera a Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, que *altera dispositivos dos arts. 14, 17 e 18 da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para dispor sobre a vedação da utilização de animais em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais com substâncias para o desenvolvimento de produtos de uso cosmético em humanos e aumentar os valores de multa nos casos de violação de seus dispositivos.*

O PLC nº 70, de 2014, está estruturado em quatro artigos.

O art. 1º acrescenta três novos parágrafos ao art. 14 da Lei nº 11.794, de 2008, com o objetivo principal de vedar a utilização de animais em testes laboratoriais que visem à produção e ao desenvolvimento de produtos cosméticos e de higiene pessoal e perfumes quando os ingredientes tenham efeitos conhecidos e sabidamente seguros ao uso humano ou quando se tratar de produto cosmético acabado. No caso de ingredientes com efeitos

desconhecidos, a vedação para utilização de animais seria aplicada pelo período de até cinco anos. A alteração proposta prevê, ainda, que técnicas alternativas internacionalmente reconhecidas sejam aceitas pelas autoridades brasileiras em caráter prioritário.

Os arts. 2º e 3º alteram, respectivamente, os arts. 17 e 18 da Lei nº 11.794, de 2008, prevendo a majoração de multas administrativas no caso de transgressões ao disposto na lei tanto por instituições quanto por pessoas físicas que executem atividades por ela reguladas.

O art. 4º traz a cláusula de vigência e determina que a lei resultante do projeto entre em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Na justificação, o autor destaca que *apesar do desenvolvimento internacional de métodos alternativos que poupem sofrimento e dor aos animais no segmento da indústria de cosméticos, pouco ou quase nada se tem feito, dado que nosso próprio órgão de vigilância sanitária - ANVISA, estabeleceu uma longa lista de testes com animais passíveis de serem utilizados naquele segmento de nossa indústria.*

A proposição foi inicialmente distribuída à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e à Comissão de Meio Ambiente (CMA). Com a aprovação do Requerimento nº 181, de 2015, passou a tramitar conjuntamente com os Projetos de Lei do Senado nº 438, de 2013, e nº 45, de 2014.

Na CCT, foi aprovado relatório pela aprovação o Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2014, com a apresentação de três emendas, e pela prejudicialidade dos Projetos de Lei do Senado nº 438, de 2013, e nº 45, de 2014. Os projetos foram, então, encaminhados à análise da CMA.

Contudo, antes da análise das proposições por essa Comissão, foi aprovado o Requerimento nº 372, de 2017, que determinava o encaminhamento das matérias a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Ao final da legislatura passada e antes da conclusão da análise pela CAE, as proposições foram arquivadas, nos termos do §1º do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal. Em abril de 2019, o PLC nº 70, de 2014, foi desarquivado, em função da aprovação do Requerimento nº 233, de 2019, retornando para análise desta Comissão.

Após apreciação pela CAE, o PLC nº 70, de 2014, será reencaminhado para apreciação pela CMA.



Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe sejam submetidas.

O projeto em análise tem como objetivo modernizar a Lei nº 11.794, de 2008, que regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal e estabelece procedimentos para o uso científico de animais. O mérito da proposição é inegável e atual, na medida em que pretende restringir a utilização de animais em testes de produtos cosméticos, prática há muito abolida em diversos países, tais como Israel, Índia, Nova Zelândia, Coréia do Sul, além dos 28 países-membros da União Europeia.

No que tange aos impactos econômicos da proposição, é importante ressaltar que a própria indústria já vem, em anos recentes, se preparando no sentido de desenvolver e aplicar metodologias distintas para garantir a segurança do desenvolvimento de cosméticos no País. Conforme destacou a Sra. Vânia Plaza, do Fórum de Proteção e Defesa Animal (FPDA), em audiência pública realizada no Senado Federal, dados da Agência de Vigilância Sanitária (Anvisa) indicam que, atualmente, apenas 0,1% dos cosméticos aprovados são testados em animais.

A própria Anvisa vem auxiliando nessa tarefa, como mostra a Resolução nº 35, de 7 de agosto de 2015, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que *dispõe sobre a aceitação dos métodos alternativos de experimentação animal reconhecidos pelo Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA)*. A esse respeito, vale ressaltar o importante papel exercido atualmente pelo CONCEA, órgão colegiado multidisciplinar integrante da estrutura do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e que tem o desafio de não somente formular e zelar pelo cumprimento das normas relativas à utilização humanitária e ética de animais com finalidade de ensino e pesquisa, mas também de monitorar e avaliar a introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais. No exercício dessa atribuição, o Conselho já aprovou 17 métodos alternativos, divididos em sete grupos, para avaliação do potencial de irritação e corrosão da pele, do potencial de irritação e corrosão ocular, do potencial de fototoxicidade, da



absorção cutânea, do potencial de sensibilização cutânea, de toxicidade aguda e de genotoxicidade (efeitos tóxicos sobre o material genético).

Nessa mesma linha, conforme destacado pelo CONCEA em resposta à consulta formulada pelo Senador Randolfe Rodrigues, relator da matéria na CCT, *a tecnologia para a realização dos testes aplicáveis ao desenvolvimento de cosméticos inovadores (incluindo produtos de higiene pessoal e perfumes) já está consolidada e validada internacionalmente para a maioria dos desfechos toxicológicos aplicáveis a cosméticos.* O problema, sugere o representante do CONCEA, é que a maioria desses testes não é realizada rotineiramente no Brasil. E é justamente aí que reside a importância da intervenção estatal na matéria.



Como destaca o art. 170 da Constituição Federal (CF), a ordem econômica e financeira nacional é fundada na livre iniciativa. Nesse contexto, o Estado deve atuar como agente normativo e regulador da atividade econômica (art. 174). O PLC nº 70, de 2014, representa, justamente, o Estado atuando em sua função reguladora, estimulando a indústria a adotar metodologias alternativas de experimentação e cumprindo competência prevista no inciso VII, art. 225, da CF, segundo o qual cabe ao Poder Público *proteger a fauna e flora, vedadas, na forma da lei, práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade.*

Ainda sob o ponto de vista econômico, é importante destacar que vários países - como os membros da União Europeia - proíbem a comercialização de produtos e ingredientes cosméticos desenvolvidos com testes em animais. Nesse sentido, a modernização da legislação nacional pode contribuir para abrir diversos mercados à exportação de produtos desenvolvidos no Brasil. Trata-se de um mercado particularmente relevante considerando i) o grande potencial de desenvolvimento de produtos cosméticos a partir do uso sustentável da biodiversidade nacional e ii) a tendência de crescimento em anos recentes do chamado “mercado livre de crueldade”.

Dessa forma, consideramos que o setor de cosméticos apresenta grande potencial para desenvolvimento e modernização com base nas regras determinadas pelo PLC nº 70, de 2014. Como destaca o representante do CONCEA no supracitado documento,

A Europa possui mais de uma década de experiência com o banimento de testes em animais para o desenvolvimento de cosméticos. Cientificamente, as vantagens superam as desvantagens.

A substituição de testes com animais por métodos alternativos pode não somente atender a pleitos de natureza ética, mas também potencialmente realizar predições com acurácia maior e prazos e custos menores que os testes em animais. Esse rol de vantagens, associado a políticas de fomento inteligentes e bem formuladas produziu grandes avanços científicos no desenvolvimento de métodos alternativos com aplicações em cosméticos, fármacos, produtos de limpeza e agroquímicos.

O relatório aprovado na CCT baseia-se na experiência europeia e apresenta diversos aprimoramentos ao texto original, tais como:

- i. acrescenta no art. 3º da Lei nº 11.794, de 2008, a definição de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, deixando clara a abrangência da proibição proposta;
- ii. proíbe a utilização de animais em testes de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes e de ingredientes utilizados em sua composição;
- iii. proíbe a venda de produtos de higiene pessoal, cosméticos perfumes testados em animais após a vigência da Lei resultante do PLC;
- iv. permite a autorização extraordinária de testes, em circunstâncias nas quais surjam graves preocupações no que diz respeito à segurança de um ingrediente cosmético; e
- v. confere o prazo de três anos para que as empresas se adaptem às proibições propostas.

Com a finalidade de aperfeiçoar ainda mais a proposição, apresentamos emendas no sentido de i) melhor adequar a ementa do projeto às sugestões aprovadas pela CCT; ii) esclarecer que a vedação à comercialização de produtos que tenham sido testados em animais não incide sobre produtos e substâncias testados antes da data em que a proibição começou a vigorar; iii) melhorar a técnica legislativa, adequando a redação dos arts. 1º e 4º do PLC ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998; e iv) prever início imediato para a nova legislação, tendo em vista que já se passaram mais de 5 anos desde a apresentação da proposição original na Câmara dos Deputados.





SF19426.41971-43

### III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2014, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº -CAE

**Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2014, a seguinte redação:**

*“Altera a Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, que regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências, para dispor sobre a vedação da utilização de animais em testes visando ao desenvolvimento de produtos acabados ou ingredientes que componham produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes.”*

EMENDA Nº -CAE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2014, a seguinte redação:

*“Art. 1º Os arts. 3º e 14 da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:*

*‘Art. 3º .....*

*.....*

V – produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes: preparações constituídas por ingredientes naturais ou sintéticos, de uso externo nas diversas partes do corpo humano, pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-los, perfumá-los, alterar sua aparência, corrigir odores corporais, protegê-los ou mantê-los em bom estado.

.....(NR)

**Art. 14.**

§ 11. É vedada a utilização de animais vertebrados em testes de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, inclusive os testes que visem a averiguar seu perigo, sua eficácia ou sua segurança.

§ 12. É vedada a utilização de animais vertebrados em testes de ingredientes que componham produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, inclusive os testes que visem a averiguar seu perigo, sua eficácia ou sua segurança.

§ 13. Dados provenientes de testes em animais não poderão ser utilizados para autorizar a comercialização de produtos ou ingredientes cosméticos, exceto nos casos em que, mediante autorização do CONCEA, forem obtidos para cumprir regulamentação nacional ou estrangeira, desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – o ingrediente deve oferecer um benefício essencial para a saúde do consumidor ou para o meio ambiente e não pode ser substituído por outro ingrediente cosmético capaz de desempenhar essa função;

II – existência de evidências do propósito não-cosmético do teste, incluindo um histórico de uso mínimo de 12 (doze) meses para o ingrediente fora do setor de cosméticos.

§ 14. É permitida a comercialização de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, bem como dos ingredientes que os compõem, que tenham sido testados em animais antes da data em que o § 13 deste artigo comece a produzir efeitos.

§ 15. Os métodos alternativos internacionalmente reconhecidos serão aceitos pelas autoridades brasileiras em caráter prioritário.

§ 16. Em circunstâncias excepcionais em que surjam graves preocupações no que diz respeito à segurança de um ingrediente utilizado em produto de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, as proibições constantes dos §§ 11, 12



SF19426.41971-43

e 13 deste artigo poderão ser derrogadas pelo CONCEA, mediante consulta pública prévia à sociedade civil, desde que simultaneamente satisfeitas as seguintes condições:

I – tratar-se de ingrediente amplamente utilizado no mercado e que não possa ser substituído por outro capaz de desempenhar função semelhante;

II – detectar-se, de maneira fundamentada, problema específico de saúde humana relacionado ao ingrediente;

III – inexistir método alternativo hábil a satisfazer as exigências de testagem.’ (NR)’



#### EMENDA N° -CAE

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2014, a seguinte redação:

“**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DA CÂMARA**

### **Nº 70, DE 2014**

**(Nº 6.602/2013, na Casa de origem)**  
**(Do Deputado Ricardo Izar)**

Altera dispositivos dos arts. 14, 17 e 18 da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para dispor sobre a vedação da utilização de animais em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais com substâncias para o desenvolvimento de produtos de uso cosmético em humanos e aumentar os valores de multa nos casos de violação de seus dispositivos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14.....

.....  
§ 7º É vedada a utilização de animais de qualquer espécie em atividades de ensino, pesquisa e testes laboratoriais que visem à produção e ao desenvolvimento de produtos cosméticos e de higiene pessoal e perfumes quando os ingredientes tenham efeitos conhecidos e sabidamente seguros ao uso humano ou quando se tratar de produto cosmético acabado nos termos da regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 8º No caso de ingredientes com efeitos desconhecidos, será aplicada a vedação de utilização de animais de que trata o § 7º, no período de até 5 (cinco) anos, contado do reconhecimento de técnica alternativa capaz de comprovar a segurança para o uso humano.

§ 9º As técnicas alternativas internacionalmente reconhecidas serão aceitas pelas autoridades brasileiras em caráter prioritário.

§ 10. É vedado o uso de bloqueadores neuromusculares ou de relaxantes musculares em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas.

§ 11. É vedada a reutilização do mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do projeto de pesquisa.

§ 12. Em programa de ensino, sempre que forem empregados procedimentos traumáticos, vários procedimentos poderão ser realizados num mesmo animal, desde que todos sejam executados durante a vigência de um único anestésico e que o animal seja sacrificado antes de recobrar a consciência.

§ 13. Para a realização de trabalhos de criação e experimentação de animais em sistemas fechados, serão consideradas as condições e as normas de segurança recomendadas pelos organismos internacionais aos quais o Brasil se vincula." (NR)

Art. 2º O inciso II do art. 17 da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 17.....

.....  
II - multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

..... " (NR)

Art. 3º O inciso II do art. 18 da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.....

.....

II - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

....."(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

### **PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 6.602, DE 2013**

Altera a redação dos arts. 14, 17 e 18 da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para dispor sobre a vedação da utilização de animais em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais com substâncias para o desenvolvimento de produtos de uso cosmético em humanos e aumentar os valores de multa nos casos de violação de seus dispositivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera os §§ 7º, 8º, 9º e 10º do art. 14 da Lei nº 11.794, de 08 de outubro de 2008, acrescentando o § 11º, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 .....

---

§ 7º É vedada a utilização de animais de qualquer espécie em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais com substâncias que visem o desenvolvimento de produtos de uso cosmético em seres humanos.

§ 8º É vedado o uso de bloqueadores neuromusculares ou de relaxantes musculares em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas.

§ 9º É vedada a reutilização do mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do projeto de pesquisa.

§ 10º Em programa de ensino, sempre que forem empregados procedimentos traumáticos, vários procedimentos poderão ser realizados num mesmo animal, desde que todos sejam executados durante a vigência de um único anestésico e que o animal seja sacrificado antes de recobrar a consciência.

§ 11º Para a realização de trabalhos de criação e experimentação de animais em sistemas fechados, serão consideradas as condições e normas de segurança recomendadas pelos organismos internacionais aos quais o Brasil se vincula."

Art. 2º Altera o inciso II do art. 17 da Lei nº 11.794, de 08 de outubro de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 .....

---

*II – multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);”*

*Art. 3º Altera o inciso II do art. 18 da Lei nº 11.794, de 08 de outubro de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 18.....*

.....  
*II – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);”*

*Art. 4º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.*

### **JUSTIFICAÇÃO**

É inegável que assim como os seres humanos, os animais carecem de especial proteção pelo Estado, conforme o já preconizado na *Declaração Universal dos Direitos dos Animais*, proclamada pela UNESCO há mais de 35 anos, na cidade de Paris, em 15 de outubro de 1978.

Nesse contexto, cabe destacar que o Brasil já manifestara preocupação com a temática abordada, de modo pioneiro, desde 1934, quando da edição do Decreto nº 24.645, de 10 de julho daquele ano, por meio do qual colocou os animais sob a tutela do Estado. Entretanto, somente a partir Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, é que nosso país passou efetivamente a incorporar a questão da proteção animal como meta a ser perseguida.

O marco regulatório legal sobre a temática dos testes em animais vem se aprimorando no país, especialmente na última década, tanto pela criação, no ano de 2008, da primeira legislação federal sobre a proteção dos animais de laboratório – Lei nº 11.794/2008, quanto pela criação do Conselho Nacional de Experimentação Animal – CONCEA, em 2009, e pela formação da Rede Nacional de Métodos Alternativos – RENAMA, em 2012 pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI).

Lamentavelmente, apesar de todo o arcabouço legislativo alhures mencionado, quando se trata da questão da toxicologia com fins regulamentares, no contexto da relevância e confiabilidade de métodos que se utilizam de animais em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais; apesar do desenvolvimento internacional de métodos alternativos que poupem sofrimento e dor aos animais no segmento da indústria de cosméticos, pouco ou quase nada se tem feito, dado que nosso próprio órgão de vigilância sanitária – ANVISA, estabeleceu uma longa lista de testes com animais passíveis de serem utilizados naquele segmento de nossa indústria.

Na contramão de nossa “inércia” sobre o tema ora abordado, a União Européia e os Estados Unidos da América já implementam, aceleradamente, inúmeros protocolos no campo da toxicologia, visando a transição de testes com animais para outros métodos mais evoluídos científicamente, que prevêem melhores resultados em humanos, a baixos custos e sem a utilização de animais, haja visto terem sido, inclusive, considerados redundantes por inúmeras autoridades regulatórias internacionais. A utilização de animais em testes laboratoriais para produção de cosméticos já é proibida na União Européia, Índia e Israel<sup>1</sup>, bem como a venda de produtos que se utilizem de tais métodos abjetos. Tal vedação gerou impactos positivos nesse segmento industrial, levando não só os países europeus, mas também EUA, Japão, Coréia do Sul e até mesmo o Brasil<sup>2</sup>, a implementar crescentes investimentos em inovação e tecnologias alternativas, nos setores público e privado, visando a criação de métodos alternativos mais eficazes, não apenas sob o prisma ético.

Para corroborar a legitimidade da presente proposição legislativa, a população brasileira foi submetida, em fevereiro deste ano, a uma pesquisa do IBOPE<sup>3</sup>, a qual constatou que 66% dos entrevistados são a favor da proibição da utilização de animais em testes laboratoriais para produção de cosméticos, bem como da proibição da venda de tais produtos por empresas que empreguem estes métodos. Isto comprova uma tendência internacional a favor da adoção de tecnologias inovadoras que evitem o sofrimento de animais no desenvolvimento de produtos para uso humano. A Natura, líder do mercado de cosméticos em nosso país, é o único exemplo de empresa que eliminou tal prática

<sup>1</sup> [http://ec.europa.eu/consumers/sectors/cosmetics/files/pdf/animal\\_testing/com\\_at\\_2013\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/consumers/sectors/cosmetics/files/pdf/animal_testing/com_at_2013_en.pdf)

<sup>2</sup> Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação de 2012 – 2015 (ENCTI), na qual a portaria 491 de 3 de junho de 2012 do Ministério da Ciência e Tecnologia que criou a RENAMA se baseou, menciona o desenvolvimento de métodos alternativos.

<sup>3</sup> [http://www.hsi.org/portuguese/issues/cosmetic\\_product\\_testing/facts/pesquisa\\_de\\_opiniao.pdf](http://www.hsi.org/portuguese/issues/cosmetic_product_testing/facts/pesquisa_de_opiniao.pdf)

em sua linha de produção<sup>4</sup>, figurando entre as 10 empresas mais inovadoras do mundo nos anos de 2011 e 2013<sup>5</sup> e com seu valor de mercado aumentado em mais de 900% entre os anos de 2004 e 2013<sup>6</sup>: eliminar o sofrimento de animais na produção de cosméticos, além de um desejo da população, é também muito lucrativo economicamente (quando se investe em tecnologia e inovação).

A sociedade brasileira está demandando urgência ao Poder Público na adoção de providências sobre o assunto em comento. Um grave exemplo disso é o deplorável incidente ocorrido esta semana no Instituto Royal, na cidade de São Carlos, no interior paulista; onde dezenas de cães eram submetidos a testes e experiências reprováveis legalmente, conforme amplamente divulgado pela grande mídia nacional<sup>7</sup>.

Cabe ressaltar que em face da mencionada proibição (na União Européia, Índia e Israel) da comercialização de produtos cosméticos que se utilizem de teste em animais durante o processo produtivo, a exportação de tais produtos brasileiros para aqueles mercados, enfrenta, hoje, intransponível barreira técnica. A tendência é de um verdadeiro efeito dominó em nível internacional, visto que tal restrição vem sendo sistematicamente adotada em outros países.

Até mesmo o Diretor da Associação Brasileira de Cosmetologia – ABC, Alberto Kurebayashi, declarou, recentemente, que na condição de terceiro no ranking mundial de cosméticos, o Brasil precisa abandonar as práticas de uso de animais em testes de produtos do setor, sob pena de não só estar em distonia com o resto do mundo como também de amargar grandes prejuízos econômicos ao não conseguir atender a demanda internacional pela vedação da exportação de seus produtos cosméticos, despencando no ranking do setor.

Por todo o exposto, apresento este Projeto de Lei aos meus nobres pares, com a convicção de que receberá os votos e apoio necessários para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2013.

Deputado **RICARDO IZAR**

---

<sup>4</sup> <http://www.natura.com.br/institucional/sobre-a-natura/testes-em-animalis>

<sup>5</sup> 2011: <http://www.forbes.com/special-features/innovative-companies-list.html> 2013: <http://www.forbes.com/innovative-companies/list/>

<sup>6</sup> [http://natura.infoinvest.com.br/ptb/4189/Coment%C3%A1rio%20de%20Desempenho%202012%20\(portugu%C3%AAs%20e%20ingl%C3%AA\).pdf](http://natura.infoinvest.com.br/ptb/4189/Coment%C3%A1rio%20de%20Desempenho%202012%20(portugu%C3%AAs%20e%20ingl%C3%AA).pdf)

<sup>7</sup> <http://veja.abril.com.br/blog/ricardo-setti/politica-cia/beagles-sao-resgatados-de-laboratorio-no-interior-de-sao-paulo-no-meio-da-madrugada/>

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### LEI Nº 11.794, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008.

Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências.

Art. 14. O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos dos experimentos que constituem a pesquisa ou programa de aprendizado quando, antes, durante e após o experimento, receber cuidados especiais, conforme estabelecido pelo CONCEA.

§ 7º É vedado o uso de bloqueadores neuromusculares ou de relaxantes musculares em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas.

§ 8º É vedada a reutilização do mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do projeto de pesquisa.

§ 9º Em programa de ensino, sempre que forem empregados procedimentos traumáticos, vários procedimentos poderão ser realizados num mesmo animal, desde que todos sejam executados durante a vigência de um único anestésico e que o animal seja sacrificado antes de recobrar a consciência.

§ 10. Para a realização de trabalhos de criação e experimentação de animais em sistemas fechados, serão consideradas as condições e normas de segurança recomendadas pelos organismos internacionais aos quais o Brasil se vincula.

Art. 15. O CONCEA, levando em conta a relação entre o nível de sofrimento para o animal e os resultados práticos que se esperam obter, poderá restringir ou proibir experimentos que importem em elevado grau de agressão.

Art. 17. As instituições que executem atividades reguladas por esta Lei estão sujeitas, em caso de transgressão às suas disposições e ao seu regulamento, às penalidades administrativas de:

II – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

Art. 18. Qualquer pessoa que execute de forma indevida atividades reguladas por esta Lei ou participe de procedimentos não autorizados pelo CONCEA será passível das seguintes penalidades administrativas

II – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

(As Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)

Publicado no DSF, de 16/7/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER (SF) Nº 1, DE 2017**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o processo PROJETO DE LEI DA CÂMARA nº70, de 2014, que Altera dispositivos dos arts. 14, 17 e 18 da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para dispor sobre a vedação da utilização de animais em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais com substâncias para o desenvolvimento de produtos de uso cosmético em humanos e aumentar os valores de multa nos casos de violação de seus dispositivos.

**PRESIDENTE:** Senador Otto Alencar

**RELATOR:** Senador Randolfe Rodrigues

22 de Março de 2017



**PARECER N° , DE 2017.**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2014 (Projeto de Lei nº 6.602, de 2013, na origem), do Deputado Ricardo Izar, que *altera dispositivos dos arts. 14, 17 e 18 da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para dispor sobre a vedação da utilização de animais em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais com substâncias para o desenvolvimento de produtos de uso cosmético em humanos e aumentar os valores de multa nos casos de violação de seus dispositivos*, e os Projetos de Lei do Senado nº 438, de 2013, do Senador Valdir Raupp, que *altera o art. 1º da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para proibir o uso de animais em testes de produtos cosméticos*, e nº 45, de 2014, do Senador Alvaro Dias, que *altera a Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para proibir a utilização de animais na pesquisa e no desenvolvimento de produtos cosméticos e de higiene pessoal*.

**RELATOR:** Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

**I – RELATÓRIO**

Submetem-se ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 70, de 2014 (Projeto de Lei nº 6.602, de 2013, na origem), de autoria do Deputado Ricardo Izar, e os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº

SF/17543/27343-03



438, de 2013, do Senador Valdir Raupp, e nº 45, de 2014, do Senador Alvaro Dias. As proposições tramitam em conjunto em razão do Requerimento nº 181, de 2015, e, na sequência, serão examinadas pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

O art. 1º do PLC nº 70, de 2014, altera o art. 14 da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para vedar a utilização de animais de qualquer espécie em atividades de ensino, pesquisa e testes laboratoriais que visem à produção e ao desenvolvimento de produtos cosméticos e de higiene pessoal e perfumes quando os ingredientes tenham efeitos conhecidos e sabidamente seguros, enquanto no caso dos ingredientes terem efeitos desconhecidos, a vedação vigorará por até cinco anos, contados do reconhecimento de técnica alternativa capaz de comprovar a segurança para o uso humano.

Além disso, o art. 1º determina que: as técnicas alternativas internacionalmente reconhecidas serão aceitas pelas autoridades brasileiras em caráter prioritário.

Os arts. 2º e 3º do PLC nº 70, de 2014, modificam a Lei nº 11.794, de 2008, para aumentar o valor das multas referentes às penalidades administrativas no caso de instituições e pessoas físicas, respectivamente.

O art. 4º estabelece que a lei resultante do projeto entrará em vigor após noventa dias de sua publicação oficial.

Já o PLS nº 438, de 2013, altera em seu art. 1º o § 3º do art. 1º da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para proibir o uso de animais em testes de produtos cosméticos. O art. 2º da proposição determina que a lei resultante do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

SF/17543/27343-03



Por sua vez, o art. 1º do PLS nº 45, de 2014, acrescenta à Lei nº 11.794, de 2008, o art. 14-A, que veda a utilização de animais na pesquisa e no desenvolvimento de produtos cosméticos e de higiene pessoal, enquanto o art. 2º estabelece vigência imediata para a lei resultante do projeto.

SF/17543/27343-03

## II – ANÁLISE

Compete à CCT, nos termos do art. 104-C, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias atinentes ao desenvolvimento científico e tecnológico.

Com relação ao mérito, as três proposições em análise buscam impedir a utilização de animais em testes de produtos cosméticos.

Desse modo, as proposições não apenas cumprem o princípio ético de evitar maus-tratos a outras formas de vida decorrentes do teste de cosméticos como também ajudam a promover as exportações brasileiras para a União Europeia e outros países relevantes no Comércio Global que eliminaram essas práticas.

No presente caso, devemos aprovar o PLC nº 70, de 2014, por ser mais detalhado e proteger de forma mais ampla os animais, restando prejudicados os outros dois projetos. Devemos ressaltar, todavia, o empenho e pertinácia dos Senadores Valdir Raupp e Álvaro Dias em sua preocupação com a vedação aos maus-tratos aos animais.

Estes projetos de lei visam acabar com testes em animais para validação sanitária de cosméticos no país. A evidente posição contrária da



opinião pública<sup>1</sup> em relação a esses testes nos últimos anos pode ser verificada por meio de pesquisas de opinião, petições e numerosas mobilizações locais. Isso levou os estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul a proibir testes em animais para produtos e ingredientes cosméticos em 2014, os estados do Paraná e Amazonas em 2015 e o estado do Pará em 2016. Projetos de lei semelhantes foram introduzidos em vários outros estados, como Rio de Janeiro, Minas Gerais e no Distrito Federal.

SF/17543/27343-03

Com relação ao mérito, os projetos em apreciação são uma resposta do Congresso Nacional a uma demanda da sociedade que teve seu epicentro desencadeado após o resgate dos cães da raça *beagle* do Instituto Royal. O evento causou comoção nacional e chamou a atenção para os maus-tratos infligidos aos animais em testes de laboratório.

Em setembro de 2013, após denúncias de maus-tratos em animais usados em pesquisas e testes de produtos farmacêuticos e cosméticos - incluindo cães da raça beagle, camundongos e coelhos -, ativistas passaram a protestar em frente ao Instituto Royal. Os manifestantes acusaram o instituto de usar métodos cruéis na realização de experimentos. Já no dia 12 de outubro, ativistas se acorrentaram no portão da unidade e prometeram ficar no local até terem uma lista de reivindicações atendidas. Na época, representantes do laboratório conversaram com os manifestantes, mas, segundo uma das organizadoras do protesto, não houve acordo.

O movimento ganhou adesões após notícias se espalharem nas redes sociais de que o Instituto Royal estava preparando a retirada e o



sacrifício dos animais da unidade. Na madrugada do dia 18 de outubro, cerca de 100 ativistas ocuparam o instituto e retiraram do local 178 beagles e sete coelhos. Na época, constatou-se toda sorte de maus-tratos: fotos de animais congelados em freezers, amputados, com alojamento e alimentação inadequados, etc.

De partida, enfatizamos que todos os testes que envolvam animais têm o potencial de causar tanto sofrimento físico quanto psicológico, criando uma obrigação moral de eliminar o seu uso indiscriminado.

Devemos observar que, embora as normas internacionais permitam o uso de animais em pesquisas, é cada vez menor o número de empresas de cosméticos que os utilizam para testar cosméticos e que vários países já proibiram aboliram tal prática.

No exterior, 37 países já proibiram testes em animais para produtos cosméticos, ingredientes e/ou a venda de produtos de beleza recém-testados em animais, incluindo União Europeia, Índia, Israel, Noruega, Suíça, Nova Zelândia, Coreia do Sul, Guatemala, Taiwan e Turquia. Os Estados Unidos, Austrália, Rússia, Argentina, Canadá, e Chile também estão discutindo legislações semelhantes. É importante notar que a maioria desses países também proibiu (ou está considerando proibir) as vendas e as importações de cosméticos testados em animais, a fim de impedir que as empresas ou os fornecedores de ingredientes contornem a proibição dos testes em animais através da terceirização desses testes no exterior. Vê-se, desse modo, que a proibição dos testes de cosméticos em animais oferece benefícios econômicos, pois possibilitará a exportação para países que

SF/17543/27343-03



proíbem o comércio de produtos testados em animais, e ainda leva ao desenvolvimento de novas tecnologias.

Essas legislações são na maioria dos casos impulsionadas por preocupações éticas sobre o destino dos animais de laboratório. No Brasil, os animais também estão sendo considerados cada vez mais como seres sencientes e a população reivindica uma resposta legislativa adequada para evitar o sofrimento desnecessário.

Inclusive a China, criticada por seu desenvolvimentismo a qualquer custo, sem levar em consideração relevantes questões ambientais, pondera atualizar os seus regulamentos cosméticos e anunciou que será removida a obrigatoriedade de testar os produtos vendidos naquele país em animais. Isso terá efeito “nos cosméticos comuns” (shampoo, perfume ou produtos).

A principal missão da CCT é com o desenvolvimento tecnológico do país, por isso, os benefícios que essa medida irá trazer para a ciência precisam ser apresentados de forma mais evidenciada ao Parlamento e à Sociedade.

O CONCEA (Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal), órgão vinculado ao Ministério da Ciência e Tecnologia e que **representa o Estado Brasileiro em questões afetas à matéria em discussão**, foi questionado oficialmente sobre o possível impacto de uma proibição de testes em animais para cosméticos em relação à ciência e tecnologia.

SF/17543/27343-03



Em seu parecer a propósito do tema, assim declinou: “a Europa possui mais de uma década de experiência com o banimento de testes em animais para o desenvolvimento de cosméticos. Cientificamente, as vantagens superam as desvantagens. **A substituição de testes em animais por métodos alternativos pode não somente atender a pleitos de natureza ética, mas também potencialmente realizar predições com maior acurácia e prazos e custos menores que os testes em animais.** Esse rol de vantagens, associado a políticas de fomento inteligentes e bem formuladas, **produziu grandes avanços científicos no desenvolvimento de métodos alternativos com aplicações em cosméticos, fármacos, produtos de limpeza e agroquímicos**”.

Legislações que restringem o uso de animais no setor de cosméticos foram responsáveis pela geração de significativos investimentos, tanto público como privados, em métodos alternativos ao longo dos anos. Isso levou à validação de uma série de testes *in vitro*, que são mais preditivos do que os testes em animais, e que obtiveram a aprovação regulatória da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). A substituição total de testes em animais já foi alcançada para os parâmetros mais comuns de toxicidade no setor de cosméticos:

- Corrosão e irritação cutânea: OCDE TG 431 e 439;
- Absorção cutânea: OCDE TG 428;
- Corrosão e irritação ocular: OCDE TG 437 e 438;

SF/17543/27343-03



- Sensibilização cutânea: OCDE 442C e 442D, combinado com os testes de ativação de células humanas – H-Clat OCDE 442 E (aprovado pela OCDE em abril de 2016, mas ainda não publicado);
- Fototoxicidade: OCDE TG 432;
- Toxicidade genética: OCDE TG 471, 473, 476, 479, 487, 490;
- Toxicidade aguda por via oral: o ECVAM (laboratório de referência da União Europeia para métodos alternativos) por meio de uma declaração de validade<sup>2</sup> recomenda o uso do teste *in vitro* 3T3 Neutral Red Uptake para distinguir substâncias previstas como não-tóxicas ou prejudiciais em caso de ingestão (cerca de 90% de novos produtos químicos são não-tóxicos e, portanto, não requerem testes adicionais para toxicidade oral aguda).

Testes em animais mais caros e mais longos, como os testes de carcinogenicidade e de toxicidade reprodutiva, **são raramente realizados para cosméticos, a menos que haja uma preocupação específica indicada nos testes de curto prazo** (por exemplo, toxicidade genética). No entanto, em tais casos, **a propensão da empresa de cosméticos em abandonar o uso de tal ingrediente é maior do que a possibilidade de realização de novos testes, simplesmente porque o risco de expor consumidores a um novo ingrediente que é potencialmente cancerígeno ou tóxico para a reprodução não vale à pena.**

SF/17543/27343-03

<sup>2</sup> <https://eurl-ecvam.jrc.ec.europa.eu/eurl-ecvam-recommendations/3t3-nru-recommendation>



Essa combinação de métodos alternativos permite que as agências reguladoras, em países onde os testes em animais para cosméticos já são proibidos, tomem decisões sobre a segurança dos produtos e dos ingredientes para fins cosméticos. Além disso, **as incertezas relativas aos dados obtidos a partir de modelos animais, que nem sempre são confiáveis devido à diferença entre as espécies, são eliminadas**, por exemplo estudos científicos mostraram que os testes de carcinogenicidade em roedores possuem uma previsão de apenas 50%<sup>3</sup> sobre possibilidade de câncer em humanos, **o que significa que existe uma margem considerável de incerteza**. Essa política é chamada de “inovação responsável” pela Comissão Europeia, **porque esse modelo responde às preocupações éticas da opinião pública e também eleva o nível de segurança para os consumidores**.

Como adepto do acordo de mútua aceitação de dados do Conselho da **Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico** ou Econômico-OCDE, desde 2011, **o Brasil já reconhece dados obtidos por meio dos métodos alternativos disponibilizados pela OCDE**, simplificando, assim, o processo de compartilhamento de informações sanitárias relevantes para a validação de cosméticos.

A Resolução Normativa nº 18, de 24 de setembro de 2014, do CONCE, **tornou obrigatória a implementação de 17 métodos alternativos** (relevantes para cosméticos, mas também para outros setores) **no país a**

<sup>3</sup> [http://animalstudiesrepository.org/cgi/viewcontent.cgi?article=1002&context=acwp\\_arte](http://animalstudiesrepository.org/cgi/viewcontent.cgi?article=1002&context=acwp_arte)

<http://altweb.jhsph.edu/wc6/paper553.pdf>

SF/17543/27343-03



**partir de 2019.** Desde 2012, o Ministério da Ciência e Tecnologia criou a Rede Nacional de Métodos Alternativos (RENAMA) para acelerar o desenvolvimento desses métodos no Brasil.

Como dito, a testagem em tecidos humanos mantidos em laboratório representa muito mais acurácia de resultados, pois não há diferença interespécifica (entre espécies diferentes, como roedores, utilizados em testes, e humanos, destinatários finais dos cosméticos).

A propósito, embora a Constituição vele a comercialização de tecidos humanos, vale observar, como destacou o próprio CONCEA, que “a vedação constitucional à comercialização de tecidos humanos não impede a sua realização [*dos testes que se baseiam em pele humana reconstruída*], pois pode-se cobrar pelo processamento dos tecidos e pela execução do teste, mas não cobrar pelo tecido humano em si”, à similaridade do que ocorre em sangue e hemoderivados: a coleta, processamento e armazenamento são cobradas, muito embora o sangue em si não seja comercializado. Essa perspectiva é confirmada pela manifestação do órgão competente do Ministério de Ciência e Tecnologia brasileiro:

“A substituição de testes com animais por métodos alternativos pode não somente atender a pleitos de natureza ética, **mas também potencialmente realizar predições com acurácia maior e prazos e custos menores que os testes em animais.** Esse rol de vantagens [...] produziu grandes avanços científicos no desenvolvimento

SF/17543.27343-03



de métodos alternativos com aplicações em cosméticos, fármacos, produtos de limpeza e agroquímicos”.

É oportuno destacar que a própria **ANVISA**, que demonstrou resistência à matéria em discussão, **estima que menos de 0,1% dos cosméticos aprovados anualmente são testados em animais**. No mesmo sentido, o próprio CONCEA reconhece que **os testes em animais no setor cosmético só têm propósito mercadológico**, na medida em que declara que (1) quase a totalidade dos ingredientes utilizados já tem resultado conhecido e validado e que (2) já há métodos alternativos disponíveis e validados no país.

Desse modo, **a manutenção de tais testes abomináveis é uma ofensa frontal ao preceito constitucional insculpido no art. 225, VII, da Carta Magna**, segundo o qual são “*vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade*”. Isso porque **maus-tratos a animais já seriam questionáveis, sob a ótica constitucional e ética, inclusive quando houvesse consenso sobre a necessidade de tais testes**, mas é certo que, **uma vez havendo certeza da sua desnecessidade, a inconstitucionalidade é patente, incontroversa sob o mais frrouxo parâmetro de controle que se leve em conta**.

Como resultado da medida em apreciação, **uma proibição nacional de testes em animais NÃO irá causar grandes mudanças para o setor doméstico de cosméticos**. O próprio CONCEA, aliás, assim reconhece, conforme trecho de sua manifestação oficial:



“A Europa possui mais de uma década de experiência com o banimento de testes em animais para o desenvolvimento de cosméticos. Cientificamente, as vantagens superam as desvantagens.”

Muito a propósito, o próprio CONCEA, na condição de titular do pronunciamento técnico do Estado Brasileiro a respeito da matéria, confirmou essa análise em resposta a consulta formulada por mim, Senador Randolfe Rodrigues, senão vejamos trechos de sua manifestação:

**“A ANVISA não exige testes formais de eficácia e segurança para a maioria dos ingredientes ou produtos cosméticos. Há milhares de ingredientes usados há décadas, cuja segurança já está bem estabelecida para cosméticos.** Quando o novo cosmético utilizar apenas combinações inovadoras de ingredientes já conhecidos, a avaliação de segurança pode ser baseada em cálculos teóricos. **Isto se aplica à maioria dos cosméticos inovadores desenvolvidos por empresas brasileiras de pequeno, médio ou grande porte.**

Quando houver substâncias desconhecidas, podem ser necessários testes pré-clínicos formais. Isso pode ocorrer especialmente com extratos vegetais da biodiversidade brasileira, com especial relevo para as regiões amazônicas, que possuem grande apelo mercadológico nacional e internacional. Esse caso é

SF/17543.27343-03



SF/17543/27343-03

**importantíssimos do ponto de vista conceitual, mas representam a minoria, tanto sob o aspecto de valor quanto de unidades.** [...] Para esses casos, os testes já são realizados com métodos alternativos seja no Brasil ou no exterior. Portanto, o banimento não alteraria o cenário já estabelecido. A independência nacional de instituições estrangeiras nesses casos pode ser resolvida com prazo e fomento adequados. (CONCEA, 2016.p.3) ”

De um ponto de vista econômico, **nenhum efeito negativo foi observado nos setores de cosméticos em países que implementaram proibições.** O mercado europeu de cosméticos e produtos de higiene pessoal cresceu 2,1% em 2014 logo após a proibição de comercialização de produtos e ingredientes cosméticos recém-testados em animais, e desde então já cresceu mais de 3,1% em 2015. No Brasil, o estado de São Paulo concentra cerca de 40% das indústrias de cosméticos e consolidou sua liderança desde a proibição desses testes no estado, pela Lei 15.316, de 23 de janeiro de 2014.

À luz das informações acima apontadas, recomendamos uma proibição completa de testes em animais para cosméticos, a fim de cumprir dois objetivos: 1) responder às legítimas preocupações públicas sobre animais usados em testes toxicológicos no setor de cosméticos e 2) aumentar o uso e os investimentos em métodos alternativos a fim de que o Brasil possa plenamente participar dos progressos tecnológicos que estão acontecendo na área de toxicologia em todo o mundo.



Os produtos cosméticos acabados já podem ser comercializados sem a necessidade de testes em animais. Esses testes podem, portanto, ser proibidos imediatamente. Testes em animais no setor cosmético ocorrem a fim de avaliar ingredientes novos ou raros. Embora esses testes não sejam rotineiramente realizados pela maioria das empresas de cosméticos, propomos um prazo de transição de três anos para que as empresas que ainda testam em animais possam atualizar sua política de pesquisa e desenvolvimento e adaptar sua infraestrutura no sentido de um modelo de inovação responsável. Esse prazo é compatível com a data pactuada (o ano de 2019) pelo CONCEA e a ANVISA para implementar a lista de 17 métodos alternativos.

Finalmente, salientamos que a proposição não gera qualquer impacto no desenvolvimento de medicamentos e vacinas, pois se restringe ao teste de cosméticos e produtos de higiene pessoal. Além disso, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), por meio da Resolução nº 35, de 7 de agosto de 2015, **já aceita o uso dos métodos alternativos de experimentação animal reconhecidos no Brasil** pelo Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), com o objetivo de substituir, reduzir ou refinar o uso de animais em atividades de pesquisa.

No entanto, torna-se necessário acrescentar ao PLC nº 70, de 2014, a definição de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, a ser adicionada ao art. 3º da Lei nº 11.794, de 2008, e modificar sua redação, para proibir:

- a utilização de animais em testes de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes;

SF/17543/27343-03



SF/17543.27343-03

- a utilização de animais em testes de ingredientes que entram na composição de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes;
- a venda de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, quando foram testados em animais, com a exceção dos produtos testados antes da entrada em vigor da Lei resultante do PLC.

Consideramos o prazo de três anos adequado para que as empresas se adaptem às proibições, exceto no tocante aos produtos acabados, que merecem, até pelo desuso, incidência imediata das proibições carreadas na presente proposição. Essas alterações podem ser adicionadas ao art. 4º (e seu parágrafo único acrescentado) do PLC nº 70, de 2014.

Por derradeiro, consideramos oportuna a adoção de uma excepcionalíssima cláusula derogatória, à similaridade da existente no Regulamento Europeu, com vistas à autorização extraordinária de tais testes, por parte da autoridade sanitária nacional, em circunstâncias em que surjam graves preocupações no que diz respeito à segurança de um ingrediente cosmético, sempre após ampla consulta à sociedade civil, desde que as seguintes condições estiveram simultaneamente satisfeitas:

- A. Tratar-se de ingrediente amplamente utilizado no mercado e que não possa ser substituído por outro capaz de desempenhar função semelhante;
- B. Detectar-se um problema específico de saúde humana relacionado ao ingrediente, de modo fundamentado;



SF/17543/27343-03

C. Inexistir método alternativo hábil a satisfazer as exigências de testagem.

Há uma questão de técnica legislativa no que respeita à ementa do PLC nº 70, de 2014; ela requer ajuste redacional para espelhar adequadamente a redação resultante das alterações aqui apresentadas e, ainda, atender o requisito técnico de concisão.

Todas as demais modificações sugeridas ao PLC nº 70, de 2014, podem ser realizadas por meio de emenda ao seu art. 1º.

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **prejudicialidade** dos Projetos de Lei do Senado nº 438, de 2013, e nº 45, de 2014, e pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2014, com as seguintes emendas:

#### EMENDA Nº 1-CCT

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2014, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para dispor sobre a vedação da utilização de animais em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais visando ao desenvolvimento de produtos de uso cosmético.”

#### EMENDA Nº 2 -CCT



Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2014, a seguinte redação:

**“Art. 1º** O art. 3º e o art. 14 da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

**‘Art. 3.....**

V – produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes: preparações constituídas por ingredientes naturais ou sintéticos, de uso externo nas diversas partes do corpo humano, pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-los, perfumá-los, alterar sua aparência, corrigir odores corporais, protegê-los ou mantê-los em bom estado.

.....’(NR)

**‘Art. 14.....**

§ 11. É vedada a utilização de animais de qualquer espécie em testes de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, inclusive os testes que visam a averiguar sua eficácia ou segurança.

§ 12. É vedada a utilização de animais de qualquer espécie em testes de ingredientes que componham ou venham a compor produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, inclusive os testes que visem a averiguar sua eficácia ou segurança.

§ 13. É vedado o comércio de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, bem como dos ingredientes que os compõem, que hajam sido testados em animais.

§ 14. As técnicas alternativas internacionalmente reconhecidas serão aceitas pelas autoridades brasileiras em caráter prioritário.

§15 A autoridade nacional de regulação sanitária, sempre precedida por consulta pública à sociedade civil, em circunstâncias excepcionais, em que surjam graves preocupações no que diz respeito à segurança de um ingrediente cosmético, poderão derrogar as proibições constantes dos parágrafos anteriores, se as seguintes condições estiveram simultaneamente satisfeitas:

a) Tratar-se de ingrediente amplamente utilizado no mercado e que não possa ser substituído por outro capaz de desempenhar função semelhante;

b) Detectar-se um problema específico de saúde humana relacionado ao ingrediente, de modo fundamentado;

c) Inexistir método alternativo hábil a satisfazer as exigências de testagem. (NR)”

SF/17543/27343-03



SF/17543/27343-03

## EMENDA N° 3 -CCT

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2014, a seguinte redação:

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor após decorridos três anos da data de sua publicação.

§1º. Em relação aos produtos acabados, a vigência das proibições constantes desta Lei possui eficácia imediata.

§2º A vedação à comercialização de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, bem como dos ingredientes que os compõem, que hajam sido testados em animais não incide sobre os produtos e substâncias testados até o término do período constante do *caput*.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CCT, 22/03/2017 às 08h30 - 2ª, Extraordinária**

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

<b>PMDB</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
WALDEMIR MOKA	<b>PRESENTE</b>	1. AIRTON SANDOVAL <b>PRESENTE</b>
EDUARDO BRAGA		2. VAGO
VALDIR RAUPP	<b>PRESENTE</b>	3. VAGO
JOÃO ALBERTO SOUZA		4. VAGO

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
ÂNGELA PORTELA	<b>PRESENTE</b>	1. GLEISI HOFFMANN <b>PRESENTE</b>
FÁTIMA BEZERRA	<b>PRESENTE</b>	2. LINDBERGH FARIAS
JORGE VIANA	<b>PRESENTE</b>	3. PAULO ROCHA <b>PRESENTE</b>
ACIR GURGACZ	<b>PRESENTE</b>	4. REGINA SOUSA <b>PRESENTE</b>

<b>Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
FLEXA RIBEIRO	<b>PRESENTE</b>	1. DAVI ALCOLUMBRE
RICARDO FERRAÇO		2. VAGO
JOSÉ AGRIPIINO		3. VAGO

<b>Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
OMAR AZIZ		1. GLADSON CAMELI
OTTO ALENCAR	<b>PRESENTE</b>	2. IVO CASSOL

<b>Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
RANDOLFE RODRIGUES	<b>PRESENTE</b>	1. LÍDICE DA MATA <b>PRESENTE</b>
VAGO		2. CRISTOVAM BUARQUE

<b>Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
THIERES PINTO	<b>PRESENTE</b>	1. PEDRO CHAVES <b>PRESENTE</b>
MAGNO MALTA	<b>PRESENTE</b>	2. EDUARDO LOPES <b>PRESENTE</b>

**Não Membros Presentes**

RONALDO CAIADO

PAULO PAIM

VICENTINHO ALVES

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PLC 70/2014)**

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, APÓS A LEITURA DO RELATÓRIO, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DE AUTORIA DO SENADOR RANDOLFE RODRIGUES, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCT, FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 70 DE 2014, COM AS EMENDAS N.º 01 A 03-CCT, E PELA PREJUDICIALIDADE DOS PROJETOS DE LEI DO SENADO Nº 438 DE 2013 E Nº 45 DE 2014.

22 de Março de 2017

Senador OTTO ALENCAR

Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação,  
Comunicação e Informática

2

## PARECER N° , DE 2022



SF/22136.06089-72

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 177, de 2020 (Emenda(s) da Câmara dos Deputados) (PLS nº 688/2015, PL nº 5460/2016), que *determina que o Sistema Único de Saúde (SUS) ofereça tratamento de implante por cateter de prótese valvar aórtica*; e o Projeto de Lei do Senado nº 688, de 2015, do Senador Acir Gurgacz, que *determina que o Sistema Único de Saúde (SUS) ofereça tratamento de implante por cateter de prótese valvar aórtica*.

Relator: Senador **JEAN PAUL PRATES**

### I – RELATÓRIO

Trata-se de exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Projeto de Lei (PL) nº 177, de 2020, que consiste em emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 688, de 2015, de autoria do Senador Acir Gurgacz.

O PLS nº 688, de 2015, determina, por meio de seu art. 1º, que o procedimento de implante de prótese valvar aórtica, por meio de cateter, seja ofertado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) aos indivíduos acometidos por estenose da valva aórtica, desde que exista contraindicação ao tratamento cirúrgico convencional.

O art. 2º estabelece a entrada em vigor da lei eventualmente originada para cento e oitenta dias após a data de sua publicação, de acordo com sua cláusula de vigência.

O PLS nº 688, de 2015, foi aprovado por este Senado Federal em decisão terminativa e seguiu para a revisão da Câmara dos Deputados (CD) no ano de 2016, onde tramitou como PL nº 5.460, de 2016.

Foi aprovado naquela Casa com emenda, que acrescentou dois parágrafos ao art. 1º do texto original do projeto em comento. Em decorrência, a matéria retorna para análise deste Senado Federal, atendendo determinação do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, como Casa de origem do projeto em análise.

Os parágrafos acrescentados foram:

- a) determina que caberá ao Poder Executivo regulamentar a aplicação do procedimento em tela; e
- b) as despesas “correrão à conta de créditos consignados junto ao Ministério da Saúde para atenção da população para procedimentos em média e alta complexidade”.

A matéria em tela foi distribuída para a apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

## II – ANÁLISE

Consoante o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, a CAE tem competência para opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas. O projeto obedece ao quesito de boa técnica legislativa.

De imediato, destaque-se que a presente proposta de emenda foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em 24 de maio do presente exercício, a qual concluiu pela sua rejeição e pela aprovação do Projeto na forma originalmente encaminhada pelo Senado Federal àquela Casa.

Ressalte-se que, na atual fase do processo legislativo, cabe ao Senado apenas apreciar as modificações propostas pela Câmara, pois a matéria já foi aprovada pelas duas Casas do Congresso Nacional. A questão é disciplinada pelos arts. 285 e 286 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e pelo já referido parágrafo único do art. 65 da Carta Magna.

Desse modo, não há como fazer modificação ou inovação (subemenda) no texto aprovado pela Câmara dos Deputados, mas tão somente aceitar ou rejeitar as alterações propostas pela Casa Revisora – neste último caso, mantendo-se o texto conforme originalmente aprovado pelo Senado Federal.

  
SF/22136.06089-72

Em relação às alterações promovidas pela Câmara dos Deputados, entendemos apropriados os argumentos aduzidos pelo eminente relator na Comissão de Assuntos Sociais (CAS). A CAS concluiu que as alterações promovidas pela CD pouco inovam em relação ao texto encaminhado pelo Senado, visto que a competência do Poder Executivo para regulamentar as leis já está consignada no inciso IV do caput do art. 84 da Constituição.

Trata-se de garantir maior disponibilidade de recursos às ações do SUS previstas no projeto. Diante do fato de tratar-se de procedimento que não implicará em aumento das despesas que possam vir a comprometer à execução fiscal, podemos afirmar que o projeto original se encontra em condições de ser aprovado por esta Comissão. Ou seja, como não mais discutiremos o mérito, e sim as alterações propostas pela Câmara, ao rejeitar a proposta da Câmara, retornamos ao projeto original desta Casa.

### **III – VOTO**

Assim, diante do exposto, voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei (PL) nº 177, de 2020, que consiste em emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 688, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 5.460-C de 2016 do Senado Federal (PLS nº 688/2015 na Casa de origem), que “Determina que o Sistema Único de Saúde (SUS) ofereça tratamento de implante por cateter de prótese valvar aórtica”.

EMENDA

Acrescente-se ao art. 1º do projeto os seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 1º .....

§ 1º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a aplicação da assistência terapêutica prevista nesta Lei, inclusive quanto à conclusão pela contraindicação à cirurgia convencional.

§ 2º As despesas advindas da aplicação desta Lei correrão à conta de créditos consignados ao Ministério da Saúde para atenção à saúde da população para procedimentos em média e alta complexidade.”

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2019.

RODRIGO MAIA  
Presidente



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI N° 177, DE 2020 (EMENDA(S) DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 688, DE 2015)

Determina que o Sistema Único de Saúde (SUS) ofereça tratamento de implante por cateter de prótese valvar áortica.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto das emendas da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado
- Texto aprovado pelo Senado

<https://legis.senado.gov.br/sdleg-getter/documento/download/ea49fac6-f2a9-4d42-9852-eaa8a2d49f6e>



Página da matéria



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER (SF) Nº 21, DE 2022**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 177, de 2020 (Emenda(s) da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 688, de 2015), que Determina que o Sistema Único de Saúde (SUS) ofereça tratamento de implante por cateter de prótese valvar aórtica.

**PRESIDENTE EVENTUAL:** Senador Romário

**RELATOR:** Senador Paulo Rocha

24 de Maio de 2022

## PARECER N° , DE 2022

SF/22524.18637-03

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 177, de 2020 (Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 688 de 2015, identificado naquela Casa como PL nº 5.460, de 2016), que *determina que o Sistema Único de Saúde (SUS) ofereça tratamento de implante de cateter de prótese valvar aórtica.*

Relator: Senador **PAULO ROCHA**

### I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 177, de 2020, que consiste em emenda da Câmara dos Deputados (CD) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 688, de 2015, de autoria do Senador Acir Gurgacz.

O art. 1º da proposição determina que o procedimento de implante de prótese valvar aórtica, por meio de cateter, seja ofertado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às pessoas acometidas por estenose da valva aórtica, desde que exista contraindicação ao tratamento cirúrgico convencional. A entrada em vigor da lei eventualmente originada está prevista para cento e oitenta dias após a data de sua publicação, de acordo com sua cláusula de vigência, o art. 2º.

O PLS nº 688, de 2015, foi aprovado por este Colegiado em decisão terminativa e seguiu para a revisão da Câmara dos Deputados no ano de 2016, onde tramitou como PL nº 5.460, de 2016. Foi aprovado naquela Casa com uma emenda, que acrescentou dois parágrafos ao art. 1º do texto original do PLS. Por isso, a matéria retorna ao Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, tendo sido distribuída à apreciação da CAS e da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Os parágrafos acrescidos determinam que caberá ao Poder Executivo regulamentar a aplicação do procedimento em tela, e que as despesas “correrão à conta de créditos consignados junto ao Ministério da Saúde para atenção da população para procedimentos em média e alta complexidade”.

## II – ANÁLISE

A distribuição do PL nº 177, de 2020, para a CAS está amparada no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que atribui a esta Comissão competência para opinar sobre matérias que digam respeito a proteção e defesa da saúde e competências do SUS. A proposição será apreciada nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 8, de 2021, que *regulamenta o funcionamento das sessões e reuniões remotas e semipresenciais no Senado Federal e a utilização do Sistema de Deliberação Remota*.

Cumpre ressaltar, de início, que, na atual fase do processo legislativo, cabe ao Senado apenas apreciar as modificações propostas pela Câmara, pois a matéria já foi aprovada pelas duas Casas do Congresso Nacional. A questão é disciplinada pelos arts. 285 e 286 do Risf e pelo parágrafo único do art. 65 da Carta Magna. Não é permitido fazer modificação ou inovação no texto aprovado pela CD, mas tão somente aceitar ou rejeitar as alterações propostas pela Casa Revisora – neste último caso, mantendo-se o texto conforme originalmente aprovado pelo Senado.

A gravidade da doença para a qual está preconizado o tratamento ora discutido foi muito bem demonstrada pelo Relator do PLS nº 688, de 2015, nesta Comissão, Senador Waldemir Moka, e também enfatizada pelo Senador Weverton em seu relatório sobre o PL nº 177, de 2020, o qual serviu de base para a presente análise. A estenose aórtica caracteriza-se pela restrição do fluxo sanguíneo do coração para os diversos órgãos do corpo, causada pelo impedimento da abertura da valva aórtica. Acomete principalmente a população idosa e, a partir do início dos sintomas, a doença passa a ser letal. Quase 80% dos pacientes acometidos pela forma grave vão a óbito em um prazo de três anos.

A substituição cirúrgica da valva defeituosa, com implantação de prótese, é o tratamento indicado para esses doentes. No entanto, em função da idade avançada, nem todos conseguem suportar um procedimento cirúrgico de vulto como esse. Para os pacientes sem condições clínicas de



SF/22524.18637-03

submissão à cirurgia convencional, indica-se o implante de prótese valvar aórtica por meio de cateter.

A importância do procedimento levou a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) a incorporá-lo ao arsenal terapêutico oferecido pela rede pública de saúde em maio do ano passado, por entender que, apesar dos custos elevados, seu potencial de salvar vidas o torna imprescindível. O órgão compreendeu a necessidade de se adotar uma postura ativa em prol da população brasileira, em especial para beneficiar os mais idosos. Assim pronunciou o órgão a respeito da incorporação do procedimento ao SUS:

A Conitec, durante a 96<sup>a</sup> reunião ordinária, realizada nos dias 05 e 06 de maio de 2021, deliberou por unanimidade recomendar a incorporação do implante percutâneo da válvula aórtica (TAVI) para tratamento da estenose aórtica grave em pacientes com estenose aórtica grave sintomática inoperáveis. Os membros presentes consideraram o benefício clínico com ganhos em sobrevida (período em que o paciente permanece vivo após o diagnóstico da doença) e qualidade de vida dos pacientes para recomendar a incorporação desta tecnologia que está condicionada, no máximo, ao valor considerado custo-efetivo na análise para o Sistema Único de Saúde (SUS).

Dessa forma, a conversão do PLS nº 688, de 2015, em lei não trará qualquer impacto sanitário ou orçamentário, visto que suas disposições já foram contempladas por decisão do órgão competente do Poder Executivo.

Em relação às alterações promovidas pela Câmara dos Deputados, pode-se afirmar que pouco inovaram em relação ao texto encaminhado pelo Senado, visto que a competência do Poder Executivo para regulamentar as leis já está consignada no inciso IV do *caput* do art. 84 da Constituição. Quanto aos recursos orçamentários, parece-nos evidente que devem ser aqueles destinados aos procedimentos de média e alta complexidade, visto ser o implante em questão um procedimento de alta complexidade.

Ademais, esta Casa já se pronunciou no sentido de desburocratizar o orçamento da saúde, conferindo maior poder discricionário aos gestores, com a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 232, de 2019, que *dispõe sobre a transposição e a transferência de saldos financeiros constantes dos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, provenientes de repasses federais*. A matéria



permite o remanejamento de recursos para as áreas mais necessitadas da assistência à saúde.

No entanto, é nítido que a emenda da CD ora apreciada por este Colegiado vai na contramão da tendência de se evitar o engessamento dos orçamentos de saúde dos estados e municípios brasileiros, visto que vincula a realização dos procedimentos de implante de prótese valvar aórtica por meio de cateter a uma rubrica específica dos recursos do Ministério da Saúde.

Destarte, opinamos pela rejeição das modificações implementadas na matéria pelos Deputados Federais e pela consequente manutenção do texto originalmente aprovado pelo Senado Federal.

### III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **rejeição** da emenda oferecida pela Câmara dos Deputados e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 177, de 2020, na forma originalmente encaminhada pelo Senado Federal àquela Casa Legislativa.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22524.18637-03



# SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

## LISTA DE PRESENÇA

**Reunião:** 20ª Reunião Extraordinária da CAS

**Data:** 24 de maio de 2022 (terça-feira), às 11h

**Local:** Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

### COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

TITULARES		SUPLENTES	
<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)</b>			
Rose de Freitas (MDB)	Presente	1. Renan Calheiros (MDB)	Presente
Eduardo Gomes (PL)	Presente	2. Dário Berger (PSB)	
Marcelo Castro (MDB)	Presente	3. Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	
Nilda Gondim (MDB)		4. VAGO	
Luis Carlos Heinze (PP)	Presente	5. Kátia Abreu (PP)	
Eliane Nogueira (PP)	Presente	6. VAGO	
<b>Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)</b>			
Izalci Lucas (PSDB)	Presente	1. Roberto Rocha (PTB)	
Flávio Arns (PODEMOS)	Presente	2. Lasier Martins (PODEMOS)	Presente
Eduardo Girão (PODEMOS)	Presente	3. VAGO	
Mara Gabrilli (PSDB)	Presente	4. Rodrigo Cunha	
Giordano (MDB)	Presente	5. VAGO	
<b>Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)</b>			
Sérgio Petecão (PSD)		1. Nelsinho Trad (PSD)	Presente
Lucas Barreto (PSD)	Presente	2. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)	Presente
Alexandre Silveira (PSD)		3. Otto Alencar (PSD)	Presente
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (PL)</b>			
Fabio Garcia (UNIÃO)	Presente	1. Zequinha Marinho (PL)	Presente
Marcio Bittar (UNIÃO)		2. Romário (PL)	Presente
Carlos Portinho (PL)	Presente	3. Irajá (PSD)	
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB)</b>			
Zenaide Maia (PROS)	Presente	1. Paulo Rocha (PT)	Presente
Paulo Paim (PT)	Presente	2. Rogério Carvalho (PT)	
<b>PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)</b>			
Alessandro Vieira (PSDB)		1. Fabiano Contarato (PT)	Presente
Leila Barros (PDT)	Presente	2. Randolfe Rodrigues (REDE)	



---

**Reunião:** 20ª Reunião, Extraordinária, da CAS

**Data:** 24 de maio de 2022 (terça-feira), às 11h

**Local:** Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

## NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Angelo Coronel

Chico Rodrigues

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 177/2020 (Emenda-CD))**

NA 20<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, SEMIPRESENCIAL, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR PAULO ROCHA, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CAS, CONTRÁRIO À EMENDA OFERECIDA PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS E FAVORÁVEL AO PROJETO ORIGINAL, NOS TERMOS ENVIADOS ÀQUELA CASA LEGISLATIVA.

24 de Maio de 2022

Senador ROMÁRIO

Presidiu a reunião da Comissão de Assuntos Sociais

3

## PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 127, de 2021, do Senador Jorginho Mello, que *altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que “Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte”.*

SF/22517.51811-54

Relator: Senador **IRAJÁ**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 127, de 2021, de autoria do Senador Jorginho Mello, que *altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que “Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte”*, para retirar a obrigatoriedade da adoção de sublimite de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS, para os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro seja maior do que 1% (um por cento) ou para aqueles que não tenham adotado o sublimite de receita bruta anual de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais).

O PLP nº 127, de 2021, está disposto em quatro artigos.

O art. 1º altera o art. 19 da Lei Complementar (LCP) nº 123, de 2006, para **retirar a obrigatoriedade** da adoção de sublimite de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS, para os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro seja maior do que 1% (um por cento) ou para aqueles que não tenham adotado o sublimite de receita bruta anual de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais). Em qualquer caso, a aplicação de sublimites será **opcional** para os Estados e o Distrito Federal.

Como decorrência dessa alteração, o art. 3º do PLP **revoga**:

- o art. 13-A da LCP nº 123, de 2006, que determina a aplicação do sublimite de receita bruta anual de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), como condição para o enquadramento do contribuinte como empresa de pequeno porte para efeitos de recolhimento do ICMS e do ISS no Simples Nacional; e

- o § 4º do art. 19 da LCP nº 123, de 2006, que trazia exatamente a obrigatoriedade de aplicação do sublimite.

O art. 2º do PLP, por sua vez, estende para a sexta faixa de cada um dos Anexos os mesmos **percentuais de repartição da receita entre os tributos** aplicáveis à quinta faixa, em decorrência da extinção da obrigatoriedade da aplicação do sublimite de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). Na redação atual, em função da aplicação obrigatória do sublimite, a arrecadação do Simples Nacional da sexta faixa é repartida apenas entre os tributos federais. Com a aprovação do PLP em análise, o ICMS e o ISS poderão continuar sendo recolhidos dentro da sistemática do Simples Nacional, caso o Estado ou o Distrito Federal não opte pela aplicação do sublimite de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Por fim, o art. 4º da proposição dispõe que a lei que dela se originar entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir do **oitavo mês subsequente** ao da sua publicação.

Na justificação, o autor expõe a complicaçāo que representa, para os Fiscos e para o contribuinte, a existência dos sublimites obrigatórios no Simples Nacional, que obriga diversas empresas a pagarem o ICMS e/ou o ISS fora desse regime tributário.

A matéria foi distribuída unicamente à CAE, em apreciação não terminativa. No Plenário do Senado Federal, necessita de voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Casa para sua aprovação, nos termos do art. 69 da Constituição Federal.

Na CAE, não foram apresentadas emendas à matéria.

SF/22517.51811-54

## II – ANÁLISE

A **competência** da CAE para analisar proposição relativa a tributos advém do inciso IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante à **constitucionalidade**, em relação ao PLP nº 127, de 2021, verificamos:

- a) a competência da União para legislar sobre direito tributário, nos termos do inciso I do art. 24 da Constituição Federal (CF);
- b) a competência da União para instituir tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte e regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos da alínea *d* do inciso III do *caput* e do parágrafo único do art. 146 da CF.

Quanto à **juridicidade**, o PLP nº 127, de 2021, está em harmonia com o ordenamento jurídico pátrio e não viola qualquer princípio geral do Direito, sendo necessários, contudo, alguns reparos pontuais para sanar erros materiais e evitar dúvidas na interpretação e aplicação de seus dispositivos.

Impõe-se a correção de todas as tabelas dos Anexos I a V, que apresentam, ajustes não justificados, alteração nos limites superiores das faixas que correspondem aos limites de receita bruta anual para enquadramento como ME e EPP: respectivamente, de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) para R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais); e de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) para R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

Os reparos acima são apresentados sob a forma de **emendas de redação**.

Com relação à **técnica legislativa**, o PLP nº 127, de 2021, obedece aos ditames da LCP nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



Necessário apenas um pequeno reparo na ementa para explicitar o objetivo da proposição, o que será feito por meio de emenda de redação.

No que diz respeito às normas fiscais, a proposição é **adequada** do ponto de vista **orçamentário-financeiro**, pois não gera renúncia de receitas para a União.

Quanto ao **mérito**, a proposição merece guarida. A facultatividade da aplicação de sublimites ao Simples Nacional em relação ao ICMS e ao ISS é, de fato, medida que contribui para a efetiva simplificação do regime tributário das empresas de pequeno porte, trazendo benefícios para o contribuinte e para as administrações tributárias.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequação financeira e orçamentária, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 127, de 2021, com as emendas de redação a seguir apresentadas:

#### **EMENDA DE REDAÇÃO Nº - CAE**

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei Complementar nº 127, de 2021:

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para retirar a obrigatoriedade da adoção, pelos Estados e pelo Distrito Federal, de sublimite de receita bruta anual, para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS no Simples Nacional.

#### **EMENDA DE REDAÇÃO Nº - CAE**

Dê-se a seguinte redação aos limites correspondentes à 2<sup>a</sup> faixa nas tabelas de Receita Bruta em 12 meses (em R\$) dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na forma do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 127, de 2021: “180.000,01 a 360.000,00”.

#### **EMENDA DE REDAÇÃO Nº - CAE**

Dê-se a seguinte redação aos limites correspondentes à 3<sup>a</sup> faixa nas tabelas de Receita Bruta em 12 meses (em R\$) dos Anexos I a V da Lei

Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na forma do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 127, de 2021: “360.000,01 a 720.000,00”.

### **EMENDA DE REDAÇÃO Nº - CAE**

Dê-se a seguinte redação aos limites correspondentes à 6ª faixa nas tabelas de Receita Bruta em 12 meses (em R\$) dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na forma do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 127, de 2021: “3.600.000,01 a 4.800.000,00”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22517.51811-54



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 127, DE 2021

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que "Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte".

**AUTORIA:** Senador Jorginho Mello (PL/SC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
*Gabinete do Senador Jorginho Mello*

# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2021**

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que “Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 19 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes modificações:

**“Art. 19.** Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional nos respectivos territórios, para empresas com receita bruta anual de até R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), e os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja maior do que 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional nos respectivos territórios, para empresas com receita bruta anual de até R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).”

.....(NR)



**Art. 2º** Os Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 2006, passam a vigorar com a redação dos Anexos I a V desta Lei Complementar.

**Art. 3º** Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 2006:

I – o art. 13-A;

II – § 4º do art. 19

**Art. 4º** Essa lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir do oitavo mês subsequente ao da sua publicação.

#### ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

**(Redação dada pelo PLP Nº , DE 2021.**  
Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Comércio

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,00%	–
2ª Faixa	De 180.000,01 a 450.000,00	7,30%	5.940,00
3ª Faixa	De 450.000,01 a 720.000,00	9,50%	13.860,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	10,70%	22.500,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,30%	87.300,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 6.000.000,00	19,00%	378.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos
--------	---------------------------------------



	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ICMS
1ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	34,00%
2ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	34,00%
3ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
4ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
5ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
6ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%

  
 SF/21535.07709-59

#### ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

**(Redação dada pelo PLP Nº , DE 2021.**  
Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Indústria

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,50%	–
2ª Faixa	De 180.000,01 a 450.000,00	7,80%	5.940,00
3ª Faixa	De 450.000,01 a 720.000,00	10,00%	13.860,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	11,20%	22.500,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,70%	85.500,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 6.000.000,00	30,00%	720.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos						
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	IPI	ICMS
1ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
2ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
3ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
4ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
5ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%
6ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	7,50%	32,00%

SF/21535.07709-59

[ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006](#)

(Redação dada pelo PLP Nº , DE 2021.

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas de locação de bens móveis e de prestação de serviços não relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	6,00%	–
2ª Faixa	De 180.000,01 a 450.000,00	11,20%	9.360,00
3ª Faixa	De 450.000,01 a 720.000,00	13,50%	17.640,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	16,00%	35.640,00

5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	21,00%	125.640,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 6.000.000,00	33,00%	648.000,00

SF/21535.07709-59

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS (*)
1ª Faixa	4,00%	3,50%	12,82%	2,78%	43,40%	33,50%
2ª Faixa	4,00%	3,50%	14,05%	3,05%	43,40%	32,00%
3ª Faixa	4,00%	3,50%	13,64%	2,96%	43,40%	32,50%
4ª Faixa	4,00%	3,50%	13,64%	2,96%	43,40%	32,50%
5ª Faixa	4,00%	3,50%	12,82%	2,78%	43,40%	33,50% (*)
6ª Faixa	4,00%	3,50%	12,82%	2,78%	43,40%	33,50% (*)

(\*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais

da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 14,92537%, a repartição será:

	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS
5ª Faixa, com alíquota efetiva superior a 14,92537%	(Alíquota efetiva 5%) x 6,02%	(Alíquota efetiva 5%) x 5,26%	(Alíquota efetiva 5%) x 19,28%	(Alíquota efetiva 5%) x 4,18%	(Alíquota efetiva 5%) x 65,26%	Percentual de ISS fixo em 5%

ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Redação dada pelo PLP Nº , DE 2021.

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,50%	–
2ª Faixa	De 180.000,01 a 450.000,00	9,00%	8.100,00
3ª Faixa	De 450.000,01 a 720.000,00	10,20%	12.420,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	14,00%	39.780,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	22,00%	183.780,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 6.000.000,00	33,00%	828.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos				
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS (*)
1ª Faixa	18,80%	15,20%	17,67%	3,83%	44,50%
2ª Faixa	19,80%	15,20%	20,55%	4,45%	40,00%
3ª Faixa	20,80%	15,20%	19,73%	4,27%	40,00%
4ª Faixa	17,80%	19,20%	18,90%	4,10%	40,00%
5ª Faixa	18,80%	19,20%	18,08%	3,92%	40,00% (*)

SF/21535.07709-59

6ª Faixa	18,80%	19,20%	18,08%	3,92%	40,00% (*)
----------	--------	--------	--------	-------	------------

(\*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 12,5%, a repartição será:

Faixa	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS
5ª Faixa, com alíquota efetiva superior a 12,5%	$(\text{Alíquota efetiva} - 5\%) \times 31,33\%$	$(\text{Alíquota efetiva} - 5\%) \times 32,00\%$	$(\text{Alíquota efetiva} - 5\%) \times 30,13\%$	$(\text{Alíquota efetiva} - 5\%) \times 6,54\%$	Percentual de ISS fixo em 5%

#### ANEXO V DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Redação dada pelo [Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016](#))

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-I do art. 18 desta Lei Complementar

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)	Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa Até 180.000,00	15,50%	–
2ª Faixa De 180.000,01 a 450.000,00	18,00%	4.500,00
3ª Faixa De 450.000,01 a 720.000,00	19,50%	9.900,00
4ª Faixa De 720.000,01 a 1.800.000,00	20,50%	17.100,00
5ª Faixa De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	23,00%	62.100,00
6ª Faixa De 3.600.000,01 a 6.000.000,00	30,50%	540.000,00



SF/21535.07709-59

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS
1ª Faixa	25,00%	15,00%	14,10%	3,05%	28,85%	14,00%
2ª Faixa	23,00%	15,00%	14,10%	3,05%	27,85%	17,00%
3ª Faixa	24,00%	15,00%	14,92%	3,23%	23,85%	19,00%
4ª Faixa	21,00%	15,00%	15,74%	3,41%	23,85%	21,00%
5ª Faixa	23,00%	12,50%	14,10%	3,05%	23,85%	23,50%
6ª Faixa	23,00%	12,50%	14,10%	3,05%	23,85%	23,50%

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei complementar tem por objetivo possibilitar aos Estados e ao Distrito Federal deixar de adotar obrigatoriamente o sublimite de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), trazido pela Lei Complementar nº 155, de 2016, com validade a partir de 2018.

Essa faculdade, que o projeto estabelece, dá liberdade aos entes federados permitir que as empresas locais paguem o ICMS dentro do Simples com faturamento até R\$ 3,6 milhões ou até o limitem máximo do Simples, de R\$ 4,8 milhões.

Caso o ente federado escolha o limite total do Simples, será uma medida de grande simplificação, pois hoje a empresa está no Simples, mas quando o faturamento extrapola R\$ 3,6 milhões, tem que

pagar o ICMS e o ISS fora do Simples, o que é um grande complicador para os contribuintes e para os fiscos.

Convicto da utilidade e importância da alteração legislativa proposta, contamos com o apoio para a aprovação.

Sala das Sessões,

**JORGINHO MELLO**

**Senador – PL/SC**

**Presidente da Frente Parlamentar Mista  
Em Defesa das Micro e Pequenas Empresas**



SF/21535.07709-59

---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123>

- artigo 19

- Lei Complementar nº 155, de 27 de Outubro de 2016 - LCP-155-2016-10-27 - 155/16  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2016;155>

4



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

**PARECER N° , DE 2022**

SF/22236.05873-04

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.789, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *eleva para 6% do imposto devido, até 31 de dezembro de 2025, o limite de dedutibilidade do valor das doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente efetuadas diretamente na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.*

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

## I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1.789, de 2019, do Senador Flávio Arns. A proposição objetiva elevar para seis por cento do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) devido, a partir do exercício de 2021 até 31 de dezembro de 2025, o limite de dedutibilidade do valor das doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente efetuadas diretamente na Declaração de Ajuste Anual (DAA).

Para tanto, inclui inciso IV no § 1º do art. 260-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que hoje fixa em três por cento o referido limite.

Em suas razões, o autor demonstra, com dados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, o sucesso da ideia, desde que foi inscrita no ECA pela Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, e argumenta haver “chegado o momento de aproveitar integralmente a potencialidade da sistemática e elevar de 3% para 6%” o limite.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

A proposição encontra-se nesta Comissão para decisão terminativa, após ter sido aprovada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) em 8 de agosto de 2019, nos termos do Parecer (SF) nº 88, de 2019.

SF/22236.05873-04

## II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos dos arts. 91, I, e 99, inciso IV, do Regimento Interno, opinar sobre proposições relativas a tributos, finanças públicas e normas gerais de direito financeiro, dispensada a competência do Plenário.

A matéria objeto da proposição versa sobre o IRPF, sua disciplina é condizente com a competência legislativa da União (arts. 24 e 153, III, da Constituição) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da Constituição), não havendo impedimentos constitucionais formais nem materiais à sua regular tramitação.

Com efeito, conforme estipulado no art. 48 da Constituição, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União. Nesse ponto, não há, nos termos dispostos no art. 61, combinado com o art. 84, ambos da Constituição, prescrição de iniciativa privativa do Presidente da República.

Foi respeitado o comando inserto no art. 150, § 6º, da Constituição, que exige lei específica para a concessão de qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições.

No tocante à juridicidade, a proposição afigura-se correta. O meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é o adequado. A matéria nela tratada inova o ordenamento jurídico. O PL também possui o atributo da generalidade, aplicando-se a todas as situações de fato que se insiram na hipótese legal, e se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

As regras regimentais também foram respeitadas. A técnica legislativa precisa ser apurada. A ementa necessita indicar a norma objeto de alteração e a linha



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

pontilhada após o *caput* do art. 260-A da Lei nº 8.069, de 1990, na forma do art. 1º do PL, deve ser retirada.

Segundo a Nota Técnica de Impacto Orçamentário e Financeiro nº 37, de 2022, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, a medida adotada no PL não gera impactos orçamentários e financeiros maiores do que aqueles que, atualmente, já se produzem sobre as finanças públicas. Isso porque as providências propostas não aumentam, elevam ou expandem o já existente limite de dedutibilidade, o qual se encontra previsto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

No mérito, o projeto possibilita ao contribuinte do IRPF que opta pelo modelo completo de DAA destinar até seis por cento do valor do seu imposto devido para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente diretamente na declaração. Atualmente esse percentual é de três por cento.

O valor total passível de doação para os mencionados fundos, no ano-calendário, já é de seis por cento. Ou seja, atualmente, o contribuinte que assim desejar pode, por exemplo, fazer as doações no valor total de seis por cento do imposto devido durante o ano, ou fazer doações de três por cento durante o ano e mais três por cento na DAA. A vantagem da doação na DAA é que o contribuinte, neste momento, sabe exatamente o valor disponível para doação e isso facilita e, mais ainda, estimula a prática.

Nesse sentido, apesar de o PL não aumentar o percentual total passível de doação, ele gera um estímulo ao contribuinte ao incrementar o percentual que pode ser doado no momento do preenchimento da DAA, o que é muito bem-vindo.

De fato, como já exposto na CDH, o ECA, para cumprir sua missão de proteger e de promover a infância e a juventude do Brasil, necessita disciplinar o custeio das instituições que lhe dão vida. Dessa forma, é importante o apoio à proposta de dedução de até seis por cento do valor do imposto devido para doações feitas diretamente pela cidadã ou pelo cidadão na DAA.

Por fim, tendo em vista já nos encontrarmos no ano-calendário 2022, necessária a atualização da redação do inciso IV do § 1º do art. 260-A da Lei nº 8.069, de 1990, nos termos do art. 1º do PL.

SF/22236.05873-04



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

### **III – VOTO**

Isto posto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.789, de 2019, com as emendas abaixo:

**EMENDA Nº - CAE**

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 1.789, de 2019:

Altera o art. 260-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para elevar para seis por cento do imposto devido o limite de dedutibilidade do valor das doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente efetuadas diretamente na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.

**EMENDA Nº - CAE**

Dê-se a seguinte redação ao art. 260-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.789, de 2019:

“**Art. 260-A.** .....

§ 1º .....

.....

IV – 6% (seis por cento) a partir do ano-calendário 2022, exercício de 2023, até o ano-calendário 2026, exercício de 2027, inclusive.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22236.05873-04

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

Eleva para 6% do imposto devido, até 31 de dezembro de 2025, o limite de dedutibilidade do valor das doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente efetuadas diretamente na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.



## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 260-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

## **“Art. 260-A.....**

## § 1° .....

IV – 6% (seis por cento) a partir do exercício de 2021 até 31 de dezembro de 2025.

..... ” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em 2010, tivemos a honra de relatar e aprovar na Comissão de Assuntos Sociais desta Casa legislativa o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 134, de 2009, afinal convertido na Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que, entre outras medidas, permitiu aos contribuintes do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) efetuar doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais diretamente na Declaração de Ajuste Anual (DAA).

Por essa sistemática, o pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota, em geral, o último dia útil do mês de



SF1949.03162-76

abril do ano da entrega da DAA. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) encarrega-se de creditar a doação na conta do fundo escolhido. A dedutibilidade das doações efetuadas na DAA ficou limitada a 3% (três por cento) do IRPF devido apurado na própria DAA.

Isso quer dizer que ao contribuinte é facultado dar ele próprio destinação a um percentual do IRPF devido que ordinariamente seria recolhido ao Tesouro Nacional e alocado conforme a lei orçamentária anual.

Antes da introdução dessa facilidade, os contribuintes não se dispunham a doar ao longo do ano-calendário porque desconheciam o *quantum* efetivo do IRPF devido. A nova sistemática incentivou-os a efetuar a doação principalmente do imposto a pagar (diferença entre o devido e o anteriormente recolhido na fonte) a fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente instituídos em sua região. Dessa forma, os contribuintes garantem uma alocação de recursos à sua comunidade sem depender das tratativas orçamentárias em Brasília.

O sucesso da sistemática comprova-se nos números da tabela abaixo, fornecidos pela RFB. Vemos que, cinco anos após a implementação, o valor das doações efetuadas na DAA aumentou 250%, de R\$ 19,56 milhões em 2013 para R\$ 68,74 milhões em 2018.

**Tabela 1: Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente efetuadas diretamente na Declaração de Ajuste Anual do IRPF**

*Valores em R\$ 1,00*

ANO DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO	DOAÇÕES
2018	68.738.769,00
2017	57.913.693,00
2016	41.935.068,00
2015	34.979.303,00
2014	26.523.471,00
2013	19.561.380,00

Fonte: Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

É chegado o momento de aproveitar integralmente a potencialidade da sistemática e elevar de 3% para 6% (seis por cento) do IRPF

devido o limite de dedutibilidade das doações aos fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente efetuados diretamente na DAA. Dessa maneira, o limite de 6% a que se refere o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, poderá ser consumido somente com essas doações.

Esta proposição provoca renúncia de receitas, porque o aumento das doações ocorrerá em detrimento do ingresso do IRPF no Tesouro Nacional. Com fulcro em previsões reiteradas em lei de diretrizes orçamentárias de exercícios anteriores, limitamos a ampliação do limite de dedutibilidade a cinco anos, contados a partir de 2021, já que os anos de 2019 e 2020 serão provavelmente consumidos na tramitação do projeto.

Pedimos o apoio dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e a aprovação desta relevante matéria.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO ARNS



SF19499.03162-76



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1789, DE 2019

Eleva para 6% do imposto devido, até 31 de dezembro de 2025, o limite de dedutibilidade do valor das doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente efetuadas diretamente na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.

**AUTORIA:** Senador Flávio Arns (REDE/PR)



Página da matéria

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- artigo 260-

- Lei nº 9.532, de 10 de Dezembro de 1997 - LEI-9532-1997-12-10 - 9532/97

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9532>

- artigo 22

- Lei nº 12.594, de 18 de Janeiro de 2012 - LEI-12594-2012-01-18 - 12594/12

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12594>



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

### PARECER N° , DE 2019

SF19759.49638-26

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.789, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *eleva para 6% do imposto devido, até 31 de dezembro de 2025, o limite de dedutibilidade do valor das doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente efetuadas diretamente na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

## I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, o Projeto de Lei nº 1.789, de 2019, do Senador Flávio Arns, objetiva elevar para 6% do imposto devido, até 31 de dezembro de 2025, o limite de dedutibilidade do valor das doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente efetuadas diretamente na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.

Para isso, altera a redação do inciso IV do § 1<sup>a</sup> do art. 260-A da Lei nº 8.069, de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que hoje fixa em três por cento o referido limite.

Em suas razões, o autor demonstra, com dados de fato, o sucesso da ideia, desde que foi inscrita no ECA pela Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, e argumenta haver “chegado o momento de aproveitar integralmente a potencialidade da sistemática e elevar de 3% para 6% (seis por cento)” aquele limite.

Após o exame por esta Comissão, a proposição vai à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

O exame do Projeto de Lei nº 1.789, de 2019, incumbe à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em razão do disposto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, que lhe atribui competência para opinar sobre matéria referente a crianças e adolescentes.

A nosso ver, não há problemas de constitucionalidade na matéria.

Aliás, louvamos e estamos de acordo com a ideia normativa do autor.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, para cumprir sua missão de proteger e de promover a infância e a juventude do Brasil, necessita disciplinar o custeio das instituições que lhe dão vida.

A diversificação de suas fontes de receita, além de eficaz, é também expressiva das diversas forças nacionais que se aliam em prol daquela nobre missão. É nesse sentido que vemos bem a dedução de até seis por cento do valor do imposto devido para doações feitas diretamente pela cidadã ou pelo cidadão.

Sabemos que funciona, e bem, conforme pudemos ver nas razões do autor e nas que apresentamos acima.

Observemos, por fim, que a proposição ainda deverá ser aprimorada pela Comissão de Assuntos Econômicos, ao promover, por meio da obtenção das informações necessárias junto aos órgãos competentes, a adequação da proposição às exigências do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

## III – VOTO



---

4

3

Em função dos argumentos expostos, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.789, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 88, DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1789, de 2019, do Senador Flávio Arns, que Eleva para 6% do imposto devido, até 31 de dezembro de 2025, o limite de dedutibilidade do valor das doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente efetuadas diretamente na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.

**PRESIDENTE:** Senador Paulo Paim

**RELATOR:** Senador Romário

08 de Agosto de 2019



**Relatório de Registro de Presença****CDH, 08/08/2019 às 09h - 71ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)**

TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. JARBAS VASCONCELOS
MARCELO CASTRO	2. DANIELLA RIBEIRO
VANDERLAN CARDOSO	3. VAGO
MAILZA GOMES	4. VAGO
VAGO	5. VAGO

**Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)**

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO GIRÃO	1. SORAYA THRONICKE PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	2. ROMÁRIO PRESENTE
LASIER MARTINS	3. ROSE DE FREITAS
JUÍZA SELMA	4. MARA GABRILLI PRESENTE

**Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)**

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO ARNS	1. ALESSANDRO VIEIRA
ACIR GURGACZ	2. FABIANO CONTARATO PRESENTE
LEILA BARROS	3. JORGE KAJURU

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)**

TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM	1. PAULO ROCHA PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA PRESENTE

**PSD**

TITULARES	SUPLENTES
AROLDE DE OLIVEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO
NELSINHO TRAD	2. LUCAS BARRETO

**Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)**

TITULARES	SUPLENTES
MARCOS ROGÉRIO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO

**Não Membros Presentes**

FERNANDO BEZERRA COELHO  
FLÁVIO BOLSONARO  
WELLINGTON FAGUNDES  
MARCOS DO VAL

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 1789/2019)**

NA 71<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR ROMÁRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO.

08 de Agosto de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação  
Participativa